



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

ROGÉRIA MOREIRA COUTO

**UMA ANÁLISE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA  
SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Florianópolis/SC  
2023

Rogéria Moreira Couto

**UMA ANÁLISE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA  
SOB APERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva

Florianópolis/SC

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Couto, Rogéria Moreira

Uma análise da teoria da cegueira deliberada sob a perspectiva da responsabilidade civil das instituições financeiras / Rogéria Moreira Couto ; orientador, Geyson José Gonçalves da Silva, 2023.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Teoria da cegueira deliberada. 3. Superendividamento. 4. Direito do Consumidor. I. Silva, Geyson José Gonçalves da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

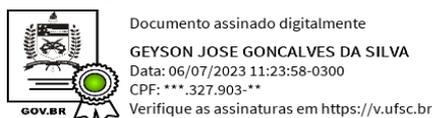
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **06** dias do mês de **julho** do ano de 2023, às **10** horas e **30** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/ins-skax-zzm>” intitulado “**Uma análise da Teoria da Cegueira Deliberada sob a perspectiva da Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Rogéria Moreira Couto**, matrícula nº **22251217**, composta pelos membros **Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva**, **Profª Isabela Moreira do Nascimento Domingos** e **Profª Soraya Teshima** abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

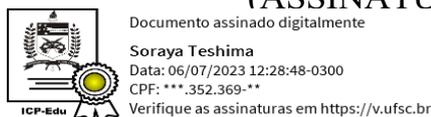
Florianópolis, **06 de julho de 2023**.



**Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva** (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador

**Profª Isabela Moreira do Nascimento Domingos**  
(ASSINATURA DIGITAL)



de Banca

**Profª Soraya Teshima** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Uma análise da Teoria da Cegueira Deliberada sob a perspectiva da Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras**” elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Rogéria Moreira Couto**”, defendido em **06/07/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (**dez**), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de julho de 2023



Documento assinado digitalmente  
GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA  
Data: 06/07/2023 11:24:26-0300  
CPF: \*\*\*.327.903-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva**  
Professor Orientador

---

**Profª Isabela Moreira do Nascimento Domingos**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Soraya Teshima  
Data: 06/07/2023 12:29:30-0300  
CPF: \*\*\*.352.369-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Profª Soraya Teshima**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Rogéria Moreira Couto

RG: 6271709 SSP/SC

CPF: 87666251653

Matrícula: 22251217

Título do TCC: Uma análise da Teoria da Cegueira Deliberada sob a perspectiva da Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras

Orientador(a): Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva

Eu, Rogéria Moreira Couto, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 06 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente

ROGERIA MOREIRA COUTO

Data: 08/07/2023 10:31:12-0300

CPF: \*\*\*.662.516-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Rogéria Moreira Couto

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que deu me saúde e disposição para completar com êxito essa etapa da minha vida.

Também, agradeço ao meu marido que foi a inspiração maior e a força que me levou à conclusão do trabalho. Sempre me fez crer que posso tudo nesta vida, basta querer; calado viu ausência, ouviu reclamações e criações de teses mirabolantes.

Agradeço todo apoio e colaboração da Renata Paes de Oliveira, pessoa de fundamental reconhecimento desde o início do curso. Grata pela perseverança, uma amizade que se solidificou com bases como confiança e carinho. Foram vários encontros regados a “cafés” e uma grade de matrícula quase que impossível de se cumprir.

Por fim, agradeço ao meu orientador Dr. Geyson Gonçalves que confiou em mim e depositou sua esperança no meu trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa discute a possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no âmbito das relações de consumo considerando o atual cenário de democratização do acesso ao crédito sem o devido controle legal, o que vem promovendo um desequilíbrio nas relações de consumo, no sentido de majorar a característica de hipossuficiência de determinada classe de consumidores. Muito se discute quanto à conduta das instituições financeiras na oferta de crédito fácil e na abordagem agressiva a pessoas que não possuem renda suficiente para quitar suas dívidas, desencadeando em um número exorbitante de consumidores “superendividados”. De origem inglesa, a *willful blindness* é uma forma de demonstrar a semelhança do instituto com o dolo eventual do Direito Penal, diante de situações específicas, em que os agentes deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem. Assim, fazendo as devidas adaptações para a esfera cível, o sujeito que “tapa” os olhos, omitindo-se deliberadamente na adoção de cautelas (omissão dolosa), igualmente tem conduta enquadrada como dolo eventual, na medida em que assume o risco de produzir um resultado danoso para o consumidor. O caminhar teórico-metodológico da presente pesquisa é embasado em uma abordagem qualitativa, a qual utiliza como estratégia a pesquisa bibliográfica. Cuidou-se de realizar detalhada e abrangente pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, objetivando construir argumentação sólida e a devida ponderação da doutrina da cegueira deliberada, sob o viés de sua harmonização com o direito do consumidor. Por fim, serão examinadas as decisões firmadas pelas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre tema, traçando o paralelo entre estas e a teoria estudada.

**Palavras-Chave:** Teoria da Cegueira Deliberada; superendividamento; direito do Consumidor; empréstimo consignado; reserva de margem consignável.

## ABSTRACT

This research discusses the possibility of applying the Theory of Willful Blindness in the field of consumer relations, considering the current scenario of democratization of access to credit without proper legal control, which has been promoting an imbalance in consumer relations, exacerbating the characteristic of vulnerability of a certain class of consumers. Much has been debated about the conduct of financial institutions in offering easy credit and aggressively targeting individuals who do not have sufficient income to pay off their debts, resulting in an exorbitant number of "overindebted" consumers. Willful blindness, originating from English law, is a way to demonstrate the similarity of the concept with the notion of eventual intent in Criminal Law, where individuals deliberately avoid knowledge of the illicit nature of the act in which they participate. Thus, with the necessary adaptations for the civil sphere, a person who "closes their eyes," deliberately omitting themselves from taking precautions (willful omission), likewise exhibits conduct classified as eventual intent, as they assume the risk of causing harm to the consumer. The theoretical and methodological approach of this research is based on a qualitative perspective, employing bibliographic research as a strategy. Detailed and comprehensive bibliographic and jurisprudential research was conducted, aiming to construct a solid argument and properly weigh the doctrine of willful blindness in relation to consumer law. Finally, the decisions rendered by the Commercial Law Chambers of the Court of Justice of Santa Catarina on the subject will be examined, drawing a parallel between them and the studied theory.

**Keywords:** Theory of Willful Blindness; overindebtedness; consumer law; consignment loan; consignable Margin Reserve.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CF – Constituição Federal  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CPC – Código de Processo Civil  
INSS – Instituto Brasileiro do Seguro Social  
REsp – Recurso Especial  
RMC – Reserva de Margem Consignável  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TCU – Tribunal de Contas da União  
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>14</b>
2.1 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA DA <i>COMMON</i> <i>LAW</i> : ORIGENS.....	14
2.2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL: CASO PRÁTICO	15
2.3 ABORDAGEM NA DOCTRINA NACIONAL .....	16
2.4 PERSPECTIVAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS: DESENVOLVIMENTO DA TEORIA.....	17
2.5 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM OUTROS RAMOS DO DIREITO .....	23
2.6 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DOLO EVENTUAL.....	29
<b>3 SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>32</b>
3.1 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS.....	32
3.2 ANÁLISE DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO DA LEI 14.181/2021.....	36
3.3 O FENÔMENO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO EM MASSA.....	39
3.4 A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE .....	44
3.4.1 <i>Hipótese não alcançada pela teoria do risco da atividade</i> .....	46
3.5 BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS PROTETIVAS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE EMPRÉSTIMO .....	48
3.6 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	52
<b>4 ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA CORTE CATARINENSE .....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O superendividamento é um problema complexo e multifacetado que requer ações coordenadas de diferentes setores, incluindo governos, instituições financeiras, sociedade civil e os próprios consumidores, para prevenção e solução deste problema. Do ponto de vista jurídico, o superendividamento também é um desafio, uma vez que muitos dos consumidores superendividados não conseguem honrar suas dívidas e são alvos de ações de cobrança.

Em 2021, o Brasil teve aprovada a sua Lei do Superendividamento, a Lei nº 14.181/2021. A norma estabelece medidas para prevenir e tratar o superendividamento, além de proporcionar meios para a renegociação das dívidas. Além disso, o dispositivo estabelece regras para a concessão de crédito responsável por parte das instituições financeiras, incluindo a obrigatoriedade de avaliar a capacidade de pagamento do consumidor antes da concessão do crédito.

Indo de encontro ao estabelecido pela referida lei, algumas instituições financeiras vêm promovendo a oferta irresponsável de crédito a consumidores vulneráveis, sem avaliar adequadamente sua capacidade de pagamento e sem oferecer informações claras e transparentes sobre as condições e custos do crédito.

Neste sentido, a concessão de crédito fácil por instituições financeiras a consumidores vulneráveis sem considerar a realidade fática do consumidor com o crédito concedido, deve ser analisada sob a ótica de uma ilicitude civil por atores econômicos que se utilizam da fragilidade desses consumidores para obter proveito econômico causando um desequilíbrio econômico-social, levando essa categoria de consumidores a uma situação de superendividamento.

Estas práticas acabam levando esse grupo específico de consumidores a contrair dívidas que são insustentáveis, ao ponto de afetar o seu mínimo existencial, agravando seu estado de superendividamento. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo principal realizar uma análise da Teoria da Cegueira Deliberada e a possibilidade de sua aplicação ao Direito do Consumidor.

Para atingir os objetivos propostos, referido estudo pretende dissertar sobre a possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada – também conhecida como *Willful Blindness Doctrine*, *Conscious Avoidance Doctrine* ou, ainda, *The Ostrich Instructions*) – no âmbito das relações de consumo considerando o atual cenário de democratização do acesso ao crédito sem o devido controle legal, o que vem

promovendo um desequilíbrio nas relações de consumo, no sentido de majorar a característica de hipossuficiência de determinada classe de consumidores.

A Teoria da Cegueira Deliberada, idealizada originariamente no âmbito da Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), é um importante instrumento para a responsabilização objetiva dessas instituições financeiras, na medida em que possibilita a demonstração do nexos causal entre a oferta de crédito fácil – muitas das vezes sem critérios objetivos e subjetivos – e o superendividamento das classes de consumidores mais vulneráveis, como por exemplo, os consumidores na terceira idade.

Essa abordagem é uma forma de demonstrar a semelhança dessa teoria com o conteúdo material do dolo eventual do Direito Penal, cujo instituto vem insculpido na parte final do inciso I, do art. 18, do Código Penal Brasileiro.

Assim, fazendo as devidas adaptações para a esfera cível, o sujeito que “tapa” ou “venda” os olhos, omitindo-se deliberadamente na adoção de cautelas (omissão dolosa), assume o risco de produzir um resultado danoso para o consumidor.

Aliás, o nome da teoria (“As Instruções do Avestruz”, em tradução livre) ilustra bem o comportamento daquele que faz “vista grossa”: tal como faz o avestruz que, diante do medo ou de um possível problema, enterra a sua cabeça num buraco.

Como exposto, o instituto permite a responsabilização do sujeito que se coloca intencionalmente em situação de ignorância contribuindo para uma conduta ilícita. Nessa esteira, é possível que as instituições financeiras sejam objetivamente responsabilizadas quando se colocam em situação de ignorância dolosa, para forçar de forma deliberada empréstimos a consumidores de boa-fé em situação de vulnerabilidade, atuando em verdadeira situação de cegueira deliberada.

A presente pesquisa visa a apresentar uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da Teoria da Cegueira Deliberada objetivando construir uma argumentação eficaz, no sentido de sua harmonização e sua aplicabilidade ao direito do consumidor como forma de punição dos agentes financeiros, trazendo à tona o debate da responsabilidade civil das instituições financeiras no superendividamento, suas causas e efeitos, destacando a modalidade de crédito consignado concedido a consumidores vulneráveis.

Além disso, pretende-se dissertar sobre a Lei nº 14.181/2021, denominada de Lei do Superendividamento, examinando seu conteúdo legal, de forma a avaliar os seus pontos positivos e negativos, seus avanços e suas limitações, bem como a nova

norma impactou no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores.

Sua relevância se justifica pela repercussão negativa que decorre do superendividamento, principalmente pela forma abusiva (e por vezes, agressiva) como as instituições financeiras alcançam um grupo específico de consumidores, aposentados e pensionistas, afetando-os em saúde física e mental, e afetando até mesmo a estabilidade econômica do país, por conta dos altos índices de inadimplência, cotidianamente noticiados nos veículos de mídia, como se verá ao longo deste trabalho.

Com o propósito de estabelecer os vetores para aplicação da teoria no âmbito do direito do consumidor, pretende-se analisar os requisitos para sua adoção e como outros ramos do direito vêm abordando tal teoria.

O caminhar teórico-metodológico da presente pesquisa é embasado em uma abordagem qualitativa, a qual utiliza como estratégia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, objetivando construir argumentação sólida e com a devida ponderação de abalizada doutrina a respeito da Teoria da Cegueira Deliberada, mas sempre sob o viés da possibilidade de responsabilização civil das instituições financeiras.

Outro ponto que se pretende com o presente trabalho é verificar como está sendo feita a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos tribunais brasileiros no âmbito do Direito do Consumidor, especificamente da região sul do país, analisando-se as fundamentações das decisões judiciais (*ratio decidendi*), a fim de identificar se, com base nas razões de decidir, as instituições financeiras estão sendo efetiva e civilmente responsabilizadas em razão do endividamento de seus consumidores com base na importação do conteúdo material do dolo eventual, diante da conduta punível do sujeito que age deliberadamente com uma conduta omissiva na adoção de cautelas necessárias para evitar o superendividamento do consumidor.

Ademais, a hipótese central abordada cinge-se na viabilidade de responsabilização civil das instituições financeiras utilizando como base argumentativa referida teoria, que possui aplicação recente no Brasil, e ainda há muito o que ser analisado, principalmente quando associada às relações consumeristas.

O método utilizado será o dedutivo, implementado a partir da análise da literatura especializada sobre o tema, utilizando técnicas de pesquisa documental direta e indireta, partindo-se de um estudo histórico e comparativo da ocorrência e da

conceituação da Teoria da Cegueira Deliberada e do superendividamento, para, paralelamente, traçar as particularidades da lei brasileira.

Para tanto, o trabalho será estruturalmente ordenado em capítulos, incluindo as considerações introdutórias e a conclusão. O objetivo específico do primeiro capítulo consiste na abordagem da teoria e sua aplicabilidade em vários ramos do direito, passando pela sua conceituação, enquadramento, analisando diversos casos que se utilizaram da teoria e por fim fazemos uma análise da jurisprudência brasileira a fim de verificar possibilidade de sua aplicação nas relações de consumo, especificamente nos casos de empréstimo consignado. O segundo capítulo apresenta uma breve análise da Lei nº 14.181/2021 propriamente dita, traz ainda temas como o superendividamento e a oferta de crédito consignado em massa e seus efeitos sociais. O terceiro e último capítulo apresenta o resultado da pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstrando os diferentes posicionamentos possíveis quando no enfrentamento ao caso.

## 2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Este primeiro capítulo objetiva conceituar a Teoria da Cegueira Deliberada, bem como apresentar sua evolução histórica, que foi iniciada na Inglaterra, passando pelas Supremas Cortes dos Estados Unidos e da Espanha, até a sua importação pelo Direito brasileiro.

### 2.1 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA DA *COMMON LAW*: ORIGENS

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como "teoria do avestruz" ou "teoria da ignorância consciente", é um conceito jurídico que se refere à uma situação em que um indivíduo conscientemente evita saber de algo, mesmo que tenha motivos para suspeitar que algo ilegal ou prejudicial está ocorrendo; nasceu na *common law*, na Inglaterra do século XIX, e aprimorou-se no direito norte-americano (CALLEGARI; WEBER, 2017a).

Segundo Callegari e Weber (2017a), o surgimento da Teoria da Cegueira Deliberada, remonta ao julgamento do caso inglês Regina vs. Sleep, do ano de 1861. O processo destinava-se a revisar a condenação de um comerciante de ferragens, que embarcou em um navio cargueiro portando parafusos de cobre dos quais alguns continham símbolo de governo inglês.

O ferreiro Sleep fora considerado culpado pelo júri sob a acusação de desvio de bens públicos e por deliberadamente saber que os parafusos eram de origem do Estado. Em grau de recurso, Sleep foi inocentado. Entretanto, o precedente serviu para novas condenações, tendo como premissa a doutrina da cegueira deliberada.

Após a teoria ser sedimentada na doutrina inglesa, seu surgimento e desenvolvimento nos Estados Unidos ocorreu a partir de 1899, com o julgamento do caso Spurr vs. United States. A Suprema Corte norte-americana no julgamento do processo utilizou-se da *Willful Blindness* pela primeira vez. Spurr, presidente de um banco, foi acusado de certificar cheques sem provisão de fundos emitidos por seus clientes (PRADO; GOMES, 2019).

Callegari e Weber (2017a) explicam que o instituto passou a ser aplicado no sistema jurídico do *civil law* somente a partir do ano 2000, pelo tribunal da Espanha. Quanto ao tema, vale destacar que a teoria serviu como fundamento para condenação

de sujeitos ativos de diversos crimes, como ocorreu, por exemplo, na *Sentencias del Tribunal Supremo (STS) nº 33/20057*, conforme mostra o julgado a seguir:

(...) Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala(...). (ESPAÑA, 2005).

## 2.2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL: CASO PRÁTICO

No Brasil, a doutrina ganhou notoriedade a partir de 2005, e vem sendo equiparada ao conteúdo material do dolo eventual, segundo o qual o agente não quer o resultado por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo (PRADO; GOMES, 2019). No Código Penal, a existência do dolo eventual é possível em decorrência do acolhimento da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I).

A Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada pela primeira vez no Brasil no caso do furto ao Banco Central, onde donos de uma concessionária de automóveis receberam cerca de um milhão de reais em espécie pela venda de onze veículos.

Foram condenados em primeira instância por ignorarem as circunstâncias que indicavam a origem ilícita dos valores em razão da vantagem econômica que estava auferindo, assumiram o risco da conduta ilícita, aplicando-se neste caso, a Teoria da Cegueira Deliberada integrada ao dolo eventual, nos termos do artigo 18, inciso I, do Código Penal (LUCCHESI, 2018).

A sentença condenatória prolatada pelo Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, expõe o seguinte:

“310 – Assim, como já mencionado, resta incontroverso que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Care com a intervenção de José Charles, sendo que este sabia que o numerário utilizado tinha origem no furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermalval que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita. Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, tendo os réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA recebido tal importância sem questionamento, nem mesmo quando R\$ 250.000,00 foi

deixado por José Charles para compras futuras (primeira conduta de lavagem de José Charles e única dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9º e 10º e seguintes da mesma lei). 311 – Outrossim, foi José Charles quem entregou oito dos onze veículos escolhidos e adquiridos por ele com numerário furtado pelo Banco Central para outros integrantes da quadrilha, bem como foi preso em flagrante quando transportava os outros três veículos restantes, escolhidos e adquiridos da mesma forma, sendo que, em ditos três veículos, foram encontrados ocultados R\$ 3.956.750 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) também proveniente do furto ao Banco Central, sendo certo, como já mencionado, que apenas uma pessoa de extrema confiança dos demais integrantes da organização criminosa responsável pelo furto ao Banco Central seria encarregada de tal mister (segunda conduta de lavagem art. 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 - independente e com desígnios próprios com relação à primeira conduta de lavagem c/c art. 288 do Código Penal)". (SOARES, 2019, p. 121)

Valendo-se da jurisprudência norte-americana, a fundamentação apresentada pelo Dr. Danilo Fontenelle Sampaio permite a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada quando se encontrarem presentes dois requisitos: a) o conhecimento por parte do agente da procedência ilícita dos bens; b) e que diante deste conhecimento, o agente escolheu deliberadamente manter-se cego diante da elevada probabilidade de procedência ilícita (LUCCHESI, 2018).

### 2.3 ABORDAGEM NA DOCTRINA NACIONAL

Não há um conceito uniforme na doutrina sobre a definição do conceito da Teoria da Cegueira Deliberada. Existem várias abordagens e interpretações sobre o tema. Alguns autores, como Callegari e Weber (2017a), afirmam que instituto deve ser entendido como uma forma de conhecimento implícito, ou seja, o indivíduo sabe ou deveria saber o que está acontecendo, mas escolhe ignorar por medo de ser responsabilizado criminalmente.

Na perspectiva dos autores, a noção de Teoria da Cegueira Deliberada, parte da ideia de que “um sujeito poderia ter obtido certas informações, mas, por razões muito diferentes, preferiu não os adquirir e permanecer em estado de incerteza.” (CALLEGARI; WEBER, 2017a, p. 139).

Para Sydow, (2017, p. 76) a doutrina é identificada como sendo “a melhor forma de não saber é não querer saber”, e consiste na ideia de punir aqueles que, deliberadamente, ignoram a ilicitude de seus atos.

Nessa mesma linha de pensamento, outros autores argumentam que a cegueira deliberada é uma forma intencional, onde o indivíduo tem a intenção de

ignorar, de não saber o que está acontecendo para auferir vantagem ou algum proveito. Com esse respaldo, Barros e Silva tentam sintetizar o conceito:

Podemos dizer que a Teoria da Cegueira Deliberada constitui uma tese jurídica por meio da qual se busca atribuir responsabilidade penal àquele que, muito embora esteja diante de uma conduta possivelmente ilícita, se autocoloca em situação de ignorância, evitando todo e qualquer mecanismo apto a conceder-lhe maior grau de certeza quanto à potencial antijuricidade.” (BARROS; SILVA, 2015. p. 231)

Nesse sentido, Laufer e Silva argumentam que “atua dolosamente quem pratica o núcleo do tipo, diante de uma situação suspeita, colocando-se em condição de ignorância, sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias de fato.” (LAUFER; SILVA, 2009).

Ainda, De Carli argumenta: “a pessoa que se mantém propositalmente alheia a um fato de cuja ciência dependeria a incriminação de sua conduta responde pela respectiva prática como se possuísse o conhecimento elidido.” (DE CARLI *et al.*, 2013, p. 295).

Neste sentido, percebe-se que a teoria ora estudada propõe a possibilidade de sanção aos sujeitos que auferem vantagem por meio da ignorância provocada acerca da ilicitude do seu ato.

Em suma, embora não haja uma definição uniforme sobre o tema, percebe-se que há um entendimento majoritário da doutrina de que a Teoria da Cegueira Deliberada é uma forma de responsabilizar indivíduos que tentam se esconder atrás de uma suposta ignorância para evitar a responsabilidade de seus atos.

Assim, podemos dizer que a ideia central da teoria parte do princípio de que o agente, tendo desconfiança da provável ilicitude da sua conduta e de terceiros, opta por ignorar a estes indícios, a fim de auferir vantagens, e, assim, incide nos exatos termos da presente teoria.

## 2.4 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS:

### DESENVOLVIMENTO DA TEORIA

A doutrina da cegueira deliberada vem sendo cada vez mais adotada em outros sistemas jurídicos, como o *civil law*, que é o sistema adotado no Brasil e em outros países da Europa e América Latina. No entanto, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada pode variar de acordo com as leis e jurisprudências de cada país.

Como já visto, no Brasil, a doutrina caracteriza o dolo eventual, quando o agente não quer atingir o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. (PRADO; GOMES, 2019)

Segundo Badaró e Bottini (2016), a dúvida quanto dolo eventual é justamente entender o grau de consciência exigido do agente quanto à proveniência dos bens ou valores recebidos ilicitamente. Os autores reforçam que para configurar a hipótese de dolo direto, basta que o agente que realiza a lavagem dos bens ou valores conheça a procedência ilícita dos mesmos, por outro lado, para configuração do dolo eventual, bastaria a suspeita da procedência ilícita.

A doutrina não é unânime quanto à questão. Alguns doutrinadores defendem que é necessário haver a consciência plena e absoluta da origem ilícita dos bens e valores, e há quem defenda que a mera suspeita já é o suficiente para caracterizar o dolo eventual.

Nesta seara, a primeira corrente é encabeçada por Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini que, sobre o tema, assim lecionam:

Do ponto de vista político-criminal, a aceitação do dolo eventual impõe uma carga custosa às atividades econômicas e financeiras, pois sempre é possível duvidar da procedência de determinado capital ou dinheiro. Ainda que se afirme que o dolo eventual exige razoável suspeita da procedência ilícita dos recursos, a linha que separa a dúvida fundada do risco permitido não é suficientemente clara para conferir segurança àqueles que operam recursos alheios, como bancos. Por isso, a tipicidade subjetiva da lavagem de dinheiro na forma do caput do art. 1º, a nosso ver, deve ser limitada ao dolo direto. (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 142)

Conforme já demonstrado ao longo do presente estudo, a jurisprudência brasileira tem se baseado na concepção de que a cegueira deliberada é uma forma de dolo eventual, ou seja, quando o agente assume o risco de produzir um resultado criminoso ao se recusar a tomar medidas para evitar que ele ocorra. Dessa forma, o agente é considerado culpado mesmo que não tenha agido com a intenção direta de cometer o crime (EDINGER, 2019). O autor expõe que:

Cegueira deliberada é conhecer determinado elemento penalmente relevantes atribuível ao sujeito e evitar, deliberadamente, maior conhecimento posterior, pode-se afirmar, sim, a existência de conhecimento e vontade quando se inferir que o sujeito tinha a capacidade, especificamente, de apreender, dada a situação posta perante ele, o risco de sua conduta e escolheu manter a situação como posta. Isso se dá a partir de catálogo contextualizado de indicadores – a partir da situação de perigo constatada e comparada – pela qual se pode inferir o saber e o querer. (EDINGER, 2019, p. 153)

É nesse cenário que a Teoria da Cegueira Deliberada está inserida, uma vez que busca responsabilizar os agentes que, embora suspeitem da ilicitude dos recursos que recebem, se recusam conscientemente a buscar informações que confirmariam essa suspeita. É uma forma de atribuir responsabilidade penal àqueles que deliberadamente fecham os olhos para a origem criminosa dos bens ou valores recebidos.

A conceituação de Luiz Regis Prado acerca do tema não deixa dúvidas que a cegueira deliberada se encontra mais próxima da figura do dolo eventual, senão vejamos:

Por ela (cegueira deliberada), autoriza-se a atribuição de responsabilidade penal àquele que se autocoloca em situação de ignorância, evitando todo e qualquer mecanismo apto a conceder-lhe maior grau de certeza quanto à potencial antijuricidade. Assim, no âmbito específico do delito de lavagem de capitais, o sujeito, de modo deliberado, se colocaria na situação de ignorância ('fingiria ou escamotearia desconhecimento') acerca da origem ilícita do ativo, com vistas a evitar futura responsabilização criminal. (2016, p. 532)

Essa teoria parte do pressuposto de que o sujeito que possui suspeitas ou dúvidas sobre a ilegalidade dos bens ou valores recebidos, mas age de forma consciente para evitar saber a verdade, estaria incurso na mesma pena de quem atuou conscientemente na persecução do ilícito.

Assim, mesmo que não haja um conhecimento direto da ilicitude, a pessoa é considerada culpada por adotar uma postura de ignorância voluntária, utilizando-se de mecanismos para não descobrir a origem criminosa dos recursos que estão em sua posse. O exemplo apresentado na obra de Badaró e Bottini acerca do tema não poderia ser mais esclarecedor. Confira-se:

É o caso do doleiro que suspeita que alguns de seus clientes podem lhe entregar dinheiro sujo para operações de câmbio e, por isso, toma medidas para não receber qualquer informação mais precisa sobre sua procedência. A intencionalidade do agente em se colocar deliberadamente em situação de ignorância afastaria o erro de tipo e legitimaria o reconhecimento do dolo. (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 532)

Essa abordagem permite que o Estado argumente que o agente agiu com dolo, ou seja, com plena consciência de suas ações e seus efeitos, mesmo que não tenha tido conhecimento direto da origem ilícita dos valores. Dessa forma, o Estado pode responsabilizar e condenar esses agentes por crimes financeiros, como lavagem de dinheiro ou corrupção, ao mostrar que eles deliberadamente se cegaram para evitar a descoberta da proveniência ilícita dos bens ou valores que receberam.

No entanto, é importante destacar que a aplicação dessa teoria pode variar de acordo com a interpretação dos tribunais. Além disso, a comprovação da cegueira deliberada pode ser desafiadora, uma vez que é necessário demonstrar que a pessoa tinha conhecimento das circunstâncias que poderiam levá-la a descobrir a origem ilícita dos bens ou valores recebidos, mas optou conscientemente por não obter essas informações.

A aplicação da doutrina da cegueira deliberada dificulta a alegação de desconhecimento por parte dos réus e permite que sejam condenados mesmo diante de sua ignorância deliberada. Isso fortalece a responsabilização por condutas relacionadas à ocultação ou dissimulação de bens provenientes de ilícitos.

Nesta esteira aduz Sérgio Moro, que em sua obra de lavagem de dinheiro, defende a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada caso presentes certos requisitos, *in verbis*:

Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ignorância deliberada, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo. (MORO, 2010, p. 69)

A doutrina da cegueira deliberada não deve ser utilizada como um substituto automático para a comprovação do dolo. Ela deve ser aplicada apenas quando há evidências de que o agente agiu de forma consciente e voluntária para evitar saber informações que levariam à descoberta da origem ilícita dos bens ou valores.

De fato, é fundamental que o instituto seja cuidadosamente estudado e analisado em sua totalidade, levando em consideração todos os seus contornos e possibilidades. Isso é importante para evitar que a teoria seja aplicada de forma inadequada, substituindo a necessidade de demonstração cabal do elemento subjetivo da conduta praticada pelo agente.

É necessário um exame minucioso acerca das circunstâncias do caso, levando em consideração elementos como os indícios de ilegalidade, os motivos para suspeitar da origem ilícita, as ações do agente para evitar conhecimento e outros aspectos relevantes. A doutrina da cegueira deliberada não deve ser aplicada de forma automática, mas sim como um instrumento argumentativo adicional para a comprovação do dolo quando os seus requisitos forem atendidos.

Moro (2010, p. 63-64) aborda alguns aspectos históricos e requisitos da teoria:

A doutrina da cegueira deliberada é uma construção da common law e não está restrita ao crime de lavagem de dinheiro. Alguns apontam como precedente remoto sentença inglesa de 1861 no caso Regina vs. Sleep. No Direito norte-americano, o leading case da Suprema Corte é apontado como Spurr vs. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente naqueles nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes dessa tendência: Turner vs. United States, 174 U. S 728 (1899), da Suprema Corte, e United States, vs. Jewell, 532 F 2.d. 697, 70, da 9ª Corte de Apelações Federais.

Assevera ainda que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são reprováveis:

[...] a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido (trecho do caso United States, vs. Jewell, 1976) (MORO, 2010, p. 63-64).

Segundo Moro, as cortes norte-americanas vêm reconhecendo a teoria quando há provas de: a) que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime; e b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento (MORO, 2010, p. 63-64).

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme mencionado linhas acima, a primeira vez em que a Teoria da Cegueira Deliberada foi utilizada ocorreu no caso do furto ao Banco Central. O juiz de primeiro grau condenou os donos de uma concessionária de veículos pelo crime de lavagem de dinheiro.

Porém, a condenação dos os réus foi posteriormente reformada. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a possibilidade de aplicação da teoria, conforme dispõe a decisão seguinte:

Entendo que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...] No que tange ao tipo de utilizar "na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo" (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes. O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da *willful blindness*. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminoso dos ativos. Não há a demonstração

concreta sequer do dolo eventual. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (5ª Região). Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.

A partir deste entendimento, outros julgamentos admitiram esta modalidade teoria, reconhecendo a possibilidade de aplicação do presente instituto em nosso ordenamento jurídico, dentre os quais se destaca a Ação Penal 470, popularmente conhecida como “mensalão”. Nesta ocasião, o Ministro Celso de Mello e a Ministra Rosa Weber admitiram expressamente a adoção do instituto no crime de lavagem de dinheiro, conforme indica o Informativo 684, do STF:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, **com apoio na Teoria da Cegueira Deliberada**, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Nesse ponto de vista, a Ministra Rosa Weber se manifestou nos autos da ação penal 470: “o Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*)”.

No Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada vem sendo adotada aos poucos, especialmente em casos de corrupção, lavagem de dinheiro e crimes financeiros. Embora a teoria ainda não tenha sido totalmente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, há precedentes judiciais que reconhecem sua aplicação em determinadas circunstâncias.

Em suma, tal como apresentado, a Teoria da Cegueira Deliberada é um instrumento importante para responsabilizar indivíduos que tentam se esconder atrás da ignorância em casos de crimes financeiros e outras atividades ilegais. Nesta esteira, é preciso que, pautado pela boa técnica e adequada hermenêutica, o intérprete não restrinja a Teoria da Cegueira Deliberada tão somente ao âmbito penal, devendo ser importada, pela sua importância, para outros ramos do direito.

Embora a teoria seja amplamente aplicada no âmbito do direito penal, sua importação para outras áreas do direito pode ser uma questão de debate e interpretação.

Dito isso, é possível que alguns aspectos ou princípios subjacentes à Teoria da Cegueira Deliberada possam ser considerados em outros contextos jurídicos. Por exemplo, no caso do presente estudo, pode ser relevante analisar se uma instituição

financeira agiu de forma intencionalmente imprudente ou negligente ao fechar os olhos para informações importantes em uma transação de empréstimo consignado a consumidores vulneráveis.

Na seara da responsabilidade civil dessas instituições, que se omitem rotineiramente no dever de informação, lealdade contratual, mútua cooperação e de transparência, quando da oferta abusiva de créditos consignados, sem sequer se importar com o estado de insolvência dos seus consumidores, atraem para si a responsabilidade preconizada por meio da presente teoria, ventilada neste trabalho.

No entanto, sua aplicação em outras áreas do direito pode encontrar resistência. Cada ramo do direito possui suas próprias normas e interpretações, o que pode dificultar a importação direta da teoria.

## 2.5 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada tem sido objeto de discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Existem opiniões divergentes sobre a sua legalidade e adequação aos princípios do direito brasileiro. Alguns argumentam que a teoria é incompatível com a responsabilidade penal no Brasil, enquanto outros defendem sua aplicação como forma de coibir condutas intencionais de ignorância.

Como já apresentado, a partir do julgamento proferido no caso do Banco Central, observa-se a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada em outros momentos da jurisprudência brasileira. Verifica-se que, na prática, ela já está sendo utilizada no país por vários tribunais e nos mais variados ramos do direito, como será demonstrado no presente capítulo.

Ao longo dos últimos anos, surgiram inúmeros outros casos em que se adotou a Teoria da Cegueira Deliberada em crimes de corrupção eleitoral, os quais constam em acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Rondônia e do Rio Grande do Norte:

RECURSO CRIMINAL nº 872351148, ACÓRDÃO nº 525/2010 de 30/11/2010, Relator ÉLCIO ARRUDA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 6/12/2010.

RECURSO CRIMINAL nº 89, ACÓRDÃO nº 506/2010 de 23/11/2010, Relator ÉLCIO ARRUDA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/11/2010.

RECURSO CRIMINAL nº 1457668, ACÓRDÃO nº 1457668 de 28/6/2011, Relator MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/7/2011, Página 3.

Já no âmbito da improbidade administrativa, aos poucos essa teoria também vem ganhando importância.

Neste sentido, destaque-se uma condenação por improbidade administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2014.

Com base na Teoria da Cegueira Deliberada, o TJSP admitiu a aplicação dessa teoria em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa, na qual o ex-prefeito do Município de Avaré, relativamente aos exercícios de 2005 a 2008, e a empresa IBDPH – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana, foram condenados nas sanções legais. A condenação ocorreu em razão da ofensa aos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92 em virtude da contratação indevida da empresa ré, com nítido caráter de evitar a sujeição a procedimento licitatório para o caso, além de identificar superfaturamento na prestação dos serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro Municipal de Avaré.

Em segunda instância, o TJSP, por meio de sua 9ª Câmara de Direito Público, nos autos de Apelação Cível nº 0009252-56.2010.8.26.0073, julgada em data de 9 de abril de 2014, no voto do Relator Rebouças de Carvalho, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação – Superfaturamento constatado – **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada** – Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, ante a constatada caviliosidade dos corréus Procedência da ação mantida Diferimento do recolhimento das custas deferido Apelação do réu Joselyr não provida e provida em parte a da ré IBDPH. (grifo nosso)

Sustentou o relator do recurso naquela Corte de Justiça o seguinte:

Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, **perfeitamente adequada a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada**, na medida em que os corréus fingiram não perceber o superfaturamento praticado com a nova contratação por intermédio de Termo de Parceria, com objetivo único de lesar o patrimônio público, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza. (grifo nosso)

Em outro julgado, o TJSP reconheceu a aplicação da *Willful Blindness Doctrine* em sede de improbidade administrativa, consistente na violação aos artigos 10, caput,

VIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92 em razão da contratação indevida de locação por valor acima do de mercado e sem licitação. (SÃO PAULO, 2014a)

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas. Contrato de locação firmado para beneficiamento de negócio particular entre o ex-Prefeito e o corréu Júlio, cujo locatício restou comprovado por prova técnica ter sido firmado em valor superior ao de mercado, decorrendo daí o prejuízo ao erário. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada** – Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado Procedência da ação mantida, com reforma em relação à adequação das penalidades administrativas nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. Recurso do corréu Gilson provido em parte. (grifo nosso)

O Relator, Des. Rebouças de Carvalho, ponderou o seguinte:

Como se pode perceber, aparentava que a Administração Pública, formalmente, tivesse atingido o desiderato legal, qual seja, promover a locação de imóvel sem licitação, contudo, o plano estava a baralhar a real intenção dos envolvidos, cuja perspicácia dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, longe de se imiscuir pelo engodo míope das aparências, procedeu a sua legítima e constitucional missão de investigar a fundo a realidade dos fatos, o que culminou com superação do véu de fumaça que turvava o intento ímprobo. [...] **Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro CELSO DE MELLO em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza. Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber que por trás do contrato de locação havia um pagamento de locatício superior ao de mercado, como também acobertada relação negocial privada com conluio evidente, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza.** (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, o TJSP, ao apreciar apelação cível na qual se abordavam ilícitos na contratação de empresa de venda de ar-condicionado e prestação de serviços de instalação dos equipamentos pelo município de Sales, com identificação de fraudes no processo licitatório, decidiu da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Licitação (Carta-Convite) Empresas vencedoras beneficiadas por manobras fraudulentas, cujo direcionamento da licitação restou comprovado Prejuízo ao erário não identificado, nem superfaturamento em relação aos equipamentos adquiridos (ar-condicionado) e ao serviço de instalação – **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada** – Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, porém com ofensa aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92 – Procedência da ação mantida por outro fundamento, com subsunção a infração administrativa menos grave da que condenados os corréus pelo Juízo 'a quo' Reforma parcial da r. sentença Dosimetria das penalidades fixadas com base no art. 12, III, da Lei nº

8.429/92 – Apelações dos réus providas em parte. (SÃO PAULO, 2015, grifo nosso)

A teoria também já foi aplicada no âmbito do Direito Administrativo para emitir uma decisão contrária a um parecerista jurídico com fundamento na cegueira deliberada (BRASIL, 2017). A responsabilização do parecerista é dada pelo entendimento de que o parecer jurídico em processo licitatório não constitui ato meramente opinativo, já que a manifestação do setor técnico fundamenta a decisão do administrador (BRASIL, 2011).

Ainda, a teoria foi utilizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em um caso de peculato: (GEHR, 2012, p. 52)

[...] Destarte, é indubitável que um comerciante experiente tem plena consciência da única utilidade do recebimento de uma nota fiscal fria pela Prefeitura: justificar despesas irregulares. Isso basta para eliminar qualquer alegação de que não sabia qual era a utilidade das notas fiscais frias. Esta conduta é bastante semelhante àquela do agente que ignora propositalmente a origem ilícita do dinheiro, no crime de lavagem de capitais. Originada nos EUA, a **‘Teoria da Cegueira Deliberada’, também conhecida da ‘Teoria das Instruções da Avestruz’ (Willfull Blindness ou Ostrich Instructions)**, é admitida quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e quando há prova de que o agente agiu de modo indiferente. Dessa forma, não há maneira de sustentar que o acusado não tinha consciência e vontade de ver concretizado o crime de peculato. Ainda que não tenha atuação direta na retirada de dinheiro dos cofres municipais, sabia que sua atuação seria imprescindível para que outros conseguissem isso. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Seção Criminal, Apelação Criminal 29858, Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, Julgamento em 18/02/2009, Publicação em 20/03/2009.) (grifo nosso)

Outro ramo do direito que vem adotando a teoria é o trabalhista, tal instituto vem sendo aplicado no âmbito dos TRTs e do TST. No acórdão proferido no Recurso de Revista de nº 10692-88.2018.5.03.0173, tendo como recorrente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o Ministro utilizou a teoria, aduzindo que:

“Não pode a ECT valer-se, na verdade, de **cegueira deliberada** (“wildfull blindness”) **para se escusar da obrigação de fiscalizar**, efetivamente, aqueles que lhe prestam serviços, aplicando as sanções coercitivas, objetivando a correção da situação de inadimplemento contratual. **A omissão reflete claramente a culpa “in vigilando”**. No caso, a ex empregadora admitiu a ausência de pagamento das verbas rescisórias.” (grifo nosso)

Recentemente, a Relatora do processo nº 0000033-54.2022.5.12.0003 (TRT 12ª região) também utilizou a teoria, argumentando:

INDENIZAÇÃO POR DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. Atestando-se que o empregador deixou de repassar corretamente as contribuições previdenciárias de trabalhador

falecido - in casu, em razão de vínculo de emprego reconhecido em juízo -, é devida a condenação deste ao pagamento de indenização em favor das herdeiras, em importe equivalente à diferença que seria devida pelo INSS a título de pensão por morte caso fossem curialmente contabilizadas no salário de contribuição do de cujus todas as verbas salariais deferidas na presente demanda

[...] Por fim, insta destacar que o relato do preposto da embargante, em audiência instrutória, foi claro no sentido de que o procedimento de praxe da empresa embargante é requerer todas as certidões negativas como requisito à realização de negócios jurídicos análogos, todavia tal diligência foi expressamente dispensada pela parte (v. Id 452ca70, pág. 2). **Portanto, há evidente caso de cegueira deliberada, preferindo a adquirente não pesquisar sobre as ações em curso contra os seus devedores, para haver para si imóvel como meio de pagamento de dívida, em detrimento do credor trabalhista regularmente constituído. Atuou, portanto, atentando contra a boa-fé objetiva.**

Isso posto, por realizado o negócio jurídico quando já tramitava ação capaz de reduzir o devedor à insolvência (CPC, art. 792, inciso IV), havendo, ainda, indícios de má-fé da suposta adquirente (ora embargante), julgo a referida alienação ineficaz em relação ao exequente, na forma do CPC, art. 792, § 1º. Mantida a penhora.

Julgo improcedentes os embargos de terceiro. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000033-54.2022.5.12.0003; Data de assinatura: 06-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ) (grifo nosso)

A mesma Relatora trouxe também a abordagem da “cegueira deliberada” em outra decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. NÃO SE VERIFICANDO NO ACORDÃO OBJURGADO NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 897-A DA CLT E NO ART. 1.022 DO CPC, A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

[...] Ao lado disso, a culpa da ré também se evidencia no fato de adotar uma postura omissa, **numa verdadeira cegueira deliberada**, no tocante aos atos inseguros que seus trabalhadores tinham de fazer habitualmente a fim de assegurar a não paralisação da produção - ou seja, a empresa preferia que os seus trabalhadores corressem o risco de acidentes do que aprimorar os seus sistemas de contrapeso para fechamento da porta da caldeira (...) TRT da 12ª Região; Processo: 0000001-42.2020.5.12.0028; Data de assinatura: 12-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

Outro Tribunal que utilizou a teoria foi Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na reclamação trabalhista de nº 0013743-87.2016.5.15.0062, em um caso de terceirização ilícita, conforme segue abaixo:

[...]. Assim, não se aplica ao caso a responsabilidade solidária, pois as empresas não formam grupo econômico, empresarial ou familiar. Aplica-se, sim, a responsabilidade subsidiária, inerente a terceirização ilícita.”

A omissão na atuação gera responsabilidade, tanto quanto a ação defeituosa, e pode ser mais maléfica á sociedade, principalmente ao trabalhador. **Trata-se de nítida hipótese onde o maior beneficiado com o trabalho humano fecha os olhos aos direitos sociais e as condições de trabalho do obreiro vinculado à pequena empresa contratada, agindo dentro dos conceitos da Teoria da Cegueira Deliberada** preconizada com veemência por doutrinadores e órgãos de suma importância na proteção dos direitos sociais como o MPT. (TRT-15 – ROT: 0013743-87.2016.5.15.0062, Relator: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID, 5º Câmara, Data de Publicação: 19/12/2019) (grifo nosso)

Ainda, citamos a decisão do TRT da 11º Região de nº 0001145-60.2019.5.11.0013, contra o Estado do Amazonas:

[...] é inaceitável que o Estado que possui uma gigante máquina pública não consiga fiscalizar obrigações trabalhistas básicas de suas terceirizadas, deixando-as ao próprio arbítrio, **culminando em própria cegueira deliberada** daqueles que usam a terceirização como instrumento de precarização das relações de trabalho.” (TRT-11 – ROT: 00011456020195110013, Relator: IGO ZANY NUNES CORREA, Data de Julgamento: 30/01/2020, 13º Vara do Trabalho de Manaus, Data de Publicação: 30/01/2020) (grifo nosso)

Podemos ver ainda a aplicação do instituto na sentença proferida nos autos ação trabalhista de nº 0001037-91.2017.5.12.0039 do TRT12º Região, o Desembargador assim fundamentou:

Insta ressaltar que o proceder da segunda reclamada, ao contratar prestadora de serviços que sabe não ter condições financeiras de arcar com todas as suas obrigações trabalhistas, precipuamente, agiu com dolo eventual, pois assumiu o risco de sua conduta ao delegar parte de sua cadeia produtiva e empreendimento de frágil saúde econômica, caracterizando sua incidência naquela que é conhecida como “Teoria da Cegueira Deliberada”, no sentido de que, como ensina Bruno Fontenele Cabral, “há situações em que o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência do bem, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Comporta-se como um avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado”. (destacamos)

Tal ilação aplica-se com perfeição ao caso dos autos, onde a segunda demandada contratou a primeira com o intuito de diminuir custos, sem se importar com o cumprimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas, sabendo que a probabilidade de não haver o adimplemento dos direitos trabalhistas era altíssimo, tratando tal fato com total indiferença, ferindo de morte princípios basilares insculpados na Constituição da República, tais como a dignidade da pessoa, valor social do trabalho e função social da propriedade. [...] A cegueira deliberada chega ao extremo de, ao constatar os problemas financeiros da empresa contratada, abster-se de tomar medidas concretas de modo a impedir que os empregados desta, ao se verem no limbo do desemprego, restassem, ainda, em o recebimento de parcelas trabalhistas elementares, devendo, portanto, a empresa contratante responder solidariamente por sua incúria.”(TRT-12 – ROT: 0001037-

91.2017.5.12.0039, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara, Data de Publicação: 07/04/2020)

Nesse sentido, resta evidente a Teoria da Cegueira Deliberada não está restrita apenas ao âmbito penal, mesmo que tenha sido desenvolvida originalmente nessa área. A abordagem cegueira deliberada pode ser aplicada em outros ramos do Direito quando há situações em que uma pessoa deliberadamente se recusa a buscar informações ou conhecimento, mesmo diante de indícios óbvios de irregularidades ou ilegalidades.

Essa recusa intencional pode ser considerada uma forma de negligência ou omissão, que pode ter consequências jurídicas e éticas. A interpretação e aplicação do Direito devem levar em consideração as mudanças sociais e as necessidades da sociedade.

Frisa-se que, apesar de haver casos nos quais a Teoria da Cegueira Deliberada tem sido aplicada por tribunais brasileiros, é importante notar que sua aceitação e aplicação podem variar. A jurisprudência e a doutrina estão em constante evolução, e a interpretação dos princípios jurídicos pode mudar ao longo do tempo.

Portanto, é sempre necessário analisar os casos individualmente e considerar as decisões judiciais mais recentes para uma compreensão mais precisa do estado atual dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução do Direito é um processo contínuo, no qual os conceitos e princípios jurídicos podem ser adaptados e aplicados a novas situações e ramos do Direito, desde que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## 2.6 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DOLO EVENTUAL

Ao discutir o dolo, é fundamental realizar uma análise específica sobre o dolo eventual e sua diferenciação em relação à culpa consciente. Essa análise precisa considerar a aceitação do resultado, a previsibilidade e a vontade do agente, levando em conta a complexidade e as nuances desses conceitos no contexto do direito penal.

O conceito de dolo eventual extrai-se do art. 18, inciso I, do Código Penal, quando em seu texto considera como doloso quem assumiu o risco de produzir o resultado.

Bitencourt (2020) explica que no dolo eventual o agente, apesar de não querer o resultado, pouco se importa com sua eventual ocorrência, enquanto na culpa

consciente, o agente acredita fielmente no sucesso de sua conduta e que por meio de suas habilidades, o resultado não irá acontecer.

De acordo com Queiroz (2016), a expressão "assumiu o risco de produzi-lo" não é suficiente para definir a ação como dolosa. Isto porque, assunção de risco também pode estar presente na culpa consciente. A assunção de risco é um elemento comum tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente; logo não é exclusivo do dolo.

O autor Guilherme Nucci (2019, p. 193) explica a linha tênue entre os dois institutos:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave. A solução, realmente, não é fácil, dependendo, em nosso ponto de vista, do caso concreto e das circunstâncias que envolvem o crime. É inviável buscar solver o problema com a prova concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito.

Roxin (1997) explica que, na prática a diferenciação entre os dois institutos deve ser feita de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades, considerando especificamente a situação individual do agente.

Nesse compasso, Queiroz (2016) discorre que a verificação do dolo eventual ou culpa consciente estaria na finalidade ilícita ou lícita do agente. No dolo eventual, além da assunção de risco, é necessário que o agente atue com a vontade de produzir o resultado criminoso, mesmo que não seja o seu objetivo principal.

Assim, o agente aceita a possibilidade de o resultado ocorrer e age com a intenção de realizar a conduta criminosa, como exemplo do presente estudo que pretende que pretende demonstrar a aplicabilidade do conteúdo material do dolo eventual nas relações de consumo.

Por sua vez, Paulo César Busato leciona que:

O dolo eventual, como o próprio nome indica, baseia-se na eventualidade da produção do resultado, vale dizer: a transmissão de sentido da conduta é de que o autor projeta um resultado, que é previsto como uma hipótese possível, até mesmo, provável. No entanto, a projeção a respeito da produção do resultado não o intimida no que tange à realização da ação. Ou seja, a despeito da possibilidade ou probabilidade de superveniência do resultado, o sujeito atua, ainda assim. O autor não é dissuadido da atuação pela antevisão da probabilidade de resultado ruinoso (BUSATO, 2015, p. 420).

Estevam (2016, p. 347), bem como os demais autores acima, ao advertir sobre os perigos em confundir culpa consciente com dolo eventual, assim observa:

Não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual. Em ambos, o autor prevê o resultado, mas não deseja ele ocorra; porém, na culpa consciente, ele tenta evitá-lo; enquanto no dolo eventual, mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo.

Lucchesi (2018) tece importante crítica acerca de se equiparar ou transplantar a cegueira deliberada de origem anglo-americana ao dolo eventual brasileiro:

Com isso, buscou-se aparentemente introjetar artificialmente um componente do dolo eventual na definição de cegueira deliberada, visando facilitar a acomodação da cegueira deliberada enquanto dolo eventual no direito brasileiro. Isso ocorre porque, ao contrário de autores que entendem a necessidade de incorporar a cegueira deliberada nos ordenamentos jurídicos nacionais a partir de propostas de *lege ferenda*, a jurisprudência brasileira tem entendido que a cegueira deliberada é aplicável mesmo diante da *lex lata*, uma vez que constituiria espécie de dolo eventual. Não é por outro motivo que Moro incorre em erro grosseiro ao afirmar que o dolo eventual vem sendo admitido nos crimes de lavagem de dinheiro nos Estados Unidos por meio da cegueira deliberada: a noção de dolo eventual, como dito, é estranha ao direito penal americano. Dolo eventual não se confunde com *knowledge* (grifo nosso) [...]. (LUCCHESI, 2018, p. 130-131).

Dentro destas perspectivas, percebe-se que o dolo eventual e a culpa consciente são duas formas de manifestação do elemento subjetivo do crime, que se relacionam com a consciência e a vontade do agente em relação aos resultados de suas ações.

É importante ressaltar que a diferenciação entre os dois institutos pode ser complexa e depende da análise das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração as provas disponíveis e as intenções do agente.

No entanto, de acordo com a doutrina majoritária, a principal diferença está na aceitação do resultado. No dolo eventual, o agente aceita o resultado como possível e age mesmo assim, assumindo o risco de produzi-lo. Enquanto, na culpa consciente, o agente acredita que o resultado não ocorrerá, mas age de forma negligente, desprezando a possibilidade de sua ocorrência.

### 3 SUPERENDIVIDAMENTO

Neste segundo capítulo serão inicialmente apresentados temas como o superendividamento e a oferta de crédito consignado em massa e seus efeitos sociais, traz ainda uma breve análise da Lei nº 14.181/2021 propriamente dita.

Em um segundo momento, será abordada o tema da Teoria do Risco da Atividade tendo como objeto de análise os artigos 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo sua conexão com as atividades praticada pelas instituições financeiras, bem como as hipóteses não alcançadas pela teoria do risco da atividade.

Como fechamento, será apresentada uma breve análise das normas jurídicas protetivas nas relações contratuais de empréstimo e a garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado e seus direitos fundamentais.

#### 3.1 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

Com a globalização, houve uma intensificação do comércio internacional, que resultou no avanço da sociedade de consumo. Neste cenário, novas necessidades foram criadas e promovidas pela indústria e pela mídia. Essas necessidades muitas vezes estão relacionadas a desejos individuais, preferências estéticas, aspirações de estilo de vida e busca por prazer e satisfação pessoal. (MACHADO, 2016)

Essa sociedade de consumo desenvolveu-se significativamente nas últimas décadas. Ao mesmo tempo, os avanços tecnológicos, como a internet e os dispositivos móveis, facilitaram o acesso a informações sobre produtos e serviços, o que impulsionou a realização de transações financeiras. (DA COSTA, 2019)

O ato de consumir adquire uma importância central. O consumo é considerado não apenas uma forma de atender às necessidades básicas, mas também uma maneira de expressar identidade, status social e estilo de vida. O consumo passa a ser visto como um meio de se obter felicidade, prazer e realização pessoal.

Nessa linha de pensamento Geyson Gonçalves (2018, p. 67-68) expõe:

A construção deste modelo passou pela superação do modelo capitalista tradicional (industrial, produtivista), em que a promessa de segurança a longo prazo foi substituída pela busca incessante da satisfação imediata dos desejos (sempre crescentes). Se no modelo capitalista industrial os bens

eram produzidos para satisfazerem as necessidades e serem duráveis, o capitalismo em tempos de consumismo produz bens que prometem a satisfação de desejos (e não necessidades) e de forma urgente.

Gonçalves (2018) explica ainda que o conceito de "necessidades" realmente adquiriu uma certa flexibilidade e expandiu-se além das necessidades biológicas ou sociais tradicionais, ou seja, que o propósito do consumo também se transformou na sociedade de consumo.

Em consonância com as ideias expostas, Machado (2016) preleciona:

Diante da globalização e das novas necessidades vislumbradas no meio social através da massificação das relações, os indivíduos que não se enquadravam nos perfis sociais destacados anteriormente desenvolveram uma nova forma de se destacar socialmente, em que o exagero e o extremo passam a figurar no centro dos anseios sociais das novas sociedades de consumo de massa. (p. 11)

Esses avanços, combinados com a disponibilidade de crédito fácil e financiamento, tornaram mais acessíveis os bens de consumo, que antes só estavam disponíveis a uma pequena parte da população. Isso gerou um incentivo ao consumo, muitas vezes sem uma reflexão adequada sobre a capacidade de pagamento e as consequências do endividamento. (DA COSTA, 2019)

A partir da década de 1990, o Brasil buscou a estabilidade financeira por meio da preservação dos preços, do crescimento econômico, da abertura econômica e da privatização. Essas medidas tiveram impactos significativos na economia brasileira, promovendo o crescimento e a modernização, muito embora também tenham apresentado desafios sociais. (OLIVEIRA, 2016)

Segundo Clarissa Costa de Lima (2014), essas transformações econômicas também trouxeram desafios e impactos sociais. Houve concentração de renda, desigualdades regionais e sociais, além de vulnerabilidades em momentos de crises econômicas globais, como foi observado durante a crise financeira de 2008 nos Estados Unidos.

Nesse contexto, dois novos fatores foram determinantes no desenvolvimento do superendividamento: a oferta de crédito de maneira irresponsável e uma publicidade exagerada dos bens de consumo.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques (2006):

A massificação do acesso ao crédito [...] e a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a

tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. (p. 14)

No que tange à democratização de acesso ao crédito, Clarissa Costa de Lima (2014) explica que o superendividamento do consumidor no Brasil está diretamente relacionado à democratização do crédito para pessoas físicas. Nas últimas décadas, houve um aumento significativo no acesso ao mercado formal de crédito, o que permitiu que um número maior de pessoas pudesse contrair empréstimos e financiamentos.

Esse processo de democratização do crédito foi impulsionado por uma série de fatores, como o desenvolvimento do sistema financeiro, a criação de programas governamentais de estímulo ao consumo e a expansão do crédito oferecido por instituições financeiras. (LIMA, 2014)

No entanto, embora a democratização do crédito traga benefícios para os consumidores e para a economia, como o estímulo ao consumo e o impulsionamento do crescimento econômico, também existem desafios e consequências negativas associadas a essa facilidade de acesso ao crédito.

Com o acesso mais fácil ao crédito, muitos consumidores passaram a contrair dívidas além de sua capacidade de pagamento, levando ao superendividamento. Muitas vezes, isso ocorre devido a uma falta de planejamento financeiro adequado, falta de educação financeira ou a circunstâncias imprevistas, como perda de emprego, doenças ou eventos familiares. (MARQUES, 2000)

Além disso, a facilidade de acesso ao crédito pode perpetuar o endividamento. Quando os consumidores não têm uma compreensão clara de sua capacidade de pagamento ou quando as condições de empréstimo não são devidamente analisadas, eles podem se tornar presas fáceis do endividamento excessivo. Isso pode levar a um ciclo vicioso de pagamento de dívidas e contratação de novos empréstimos para cobrir os antigos, resultando em uma “sequência” de endividamento difícil de ser superada.

Outra questão é que o acesso fácil ao crédito pode levar ao isolamento do mercado de consumo e à marginalização de determinados grupos. Muitas vezes, pessoas com histórico de crédito ruim ou com renda insuficiente para obter crédito em condições favoráveis são excluídas desse sistema. Isso pode aprofundar as desigualdades econômicas e sociais, deixando alguns grupos em situação de

vulnerabilidade financeira e dificultando sua participação plena no mercado de consumo. (MARQUES, 2000)

Além disso, quando o endividamento excessivo se torna um problema generalizado na sociedade, os poderes públicos enfrentam custos sociais elevados. Isso inclui o aumento da inadimplência, que afeta o sistema financeiro e pode exigir intervenção governamental para proteger os consumidores e manter a estabilidade financeira. (FONSECA, 2014)

Esse endividamento em massa tem implicações significativas para os indivíduos e para a sociedade como um todo. Para os indivíduos, pode levar ao acúmulo de dívidas, dificuldades financeiras, estresse e instabilidade econômica. Para a sociedade, pode contribuir para a desigualdade econômica, a concentração de poder nas instituições financeiras e a fragilidade do sistema financeiro.

Nesse contexto, convém trazer à baila as seguintes considerações de Fernanda Nogueira da Costa (2019):

Empréstimos criam movimento ascendente e auto reforçador de alta de preços dos ativos existentes. Os devedores se baseiam na expectativa de seguir uma tendência firme de alta. Se houver uma reversão geral de expectativas, quando rendimentos ou ganhos de capital ficarem abaixo do custo dos empréstimos, o ciclo se inverte em movimento descendente com retroalimentação mais rápida. Passa-se, rapidamente, da euforia para o pânico, se todos os devedores venderem ao mesmo tempo para pagar contratos, ou seja, o compromisso contratual é certo por conta de penalidades, inclusive falência, enquanto a receita é incerta. Se mais e mais devedores atrasam seus pagamentos se gera um risco sistêmico. Nessa conjuntura, os próprios empresários neoliberais solicitam ao governo intervir no “livre-mercado”, quando devedores e credores podem falir e a economia entrar em colapso. Se esses ciclos de expansão e contração ocorrerem, repetidamente, em sequência contínua, são criadas as condições para a detonação da Crise de Grande Dívida. Sua resolução se dá com um processo lento e gradual de Desalavancagem Financeira.

Ou seja, o que se extrai das palavras de Nogueira Costa é que os empréstimos desempenham um papel ativo e impulsionam os circuitos internos do sistema capitalista, permitindo o fluxo de recursos financeiros e estimulando a atividade econômica. No entanto, é necessário um equilíbrio entre o acesso ao crédito e a gestão responsável dos empréstimos, a fim de evitar problemas como o endividamento excessivo e a instabilidade financeira.

Do exposto é possível afirmar que o superendividamento pode levar a consequências sociais negativas, isolando e marginalizando o indivíduo. O aumento do superendividamento traz consigo um custo social significativo, e é necessário combater essa situação.

### 3.2 ANÁLISE DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO DA LEI 14.181/2021

Conforme destacado no início do capítulo, é evidente que o fenômeno do superendividamento em massa das famílias brasileiras é um evento relativamente recente na realidade brasileira. Ao longo das últimas décadas, o Brasil passou por mudanças socioeconômicas importantes, incluindo a estabilização da moeda e a expansão do acesso ao crédito.

Com a estabilidade econômica, as instituições financeiras passaram a oferecer uma variedade de produtos de crédito, como empréstimos pessoais, financiamentos de veículos e cartões de crédito, tornando o acesso ao crédito mais fácil para as famílias brasileiras. Além disso, houve um aumento expressivo do marketing e da publicidade voltados para o consumo, incentivando as pessoas a adquirirem bens e serviços.

Quando da aprovação do Código de Defesa do Consumidor, não se falava, no tal fenômeno do superendividamento ou, pelo menos não era amplamente reconhecido e discutido como uma preocupação central.

Naquela época, a legislação de proteção ao consumidor estava mais focada em garantir a qualidade dos produtos e serviços, combater práticas abusivas e estabelecer direitos e deveres das partes envolvidas nas relações de consumo.

O surgimento e a conscientização em relação ao superendividamento como um problema social e econômico ganharam mais destaque e importância ao longo dos anos seguintes à aprovação do CDC. À medida que o acesso ao crédito se expandiu e as consequências do endividamento excessivo se tornaram mais evidentes, o tema ganhou atenção do Poder Legislativo e de outros setores da sociedade.

A Lei nº 14.181, sancionada em julho de 2021, introduziu alterações importantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC) no Brasil e trouxe dispositivos relacionados ao superendividamento e ao mínimo existencial nas relações de consumo em uma conexão direta a Constituição Federal em seu Art. 170, V, ao determinar como fundamento da ordem econômica a defesa do consumidor, bem como, consagrando o respeito à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, referente ao art. 1º, inciso III, da CF/1988, garantindo o mínimo de sobrevivência ao consumidor.

Conforme sintetiza a ementa da norma, a Lei nº 14.181 “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

Referida norma estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento do superendividamento. É o novo art. 54-A, por força de seu parágrafo primeiro, que elucida o conceito legal brasileiro que caracteriza o fenômeno do superendividamento, enfatizando a compreensão do tema o qual fixou, *in verbis*, a seguinte interpretação legal ao fenômeno:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a **prevenção do superendividamento** da pessoa natural, sobre o **crédito responsável** e sobre a **educação financeira do consumidor**.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação. (grifo nosso)

Esclarece o parágrafo segundo do mesmo artigo que tais dívidas “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”.

Como se percebe, essa nova legislação visa a proteger os consumidores endividados de boa-fé, buscando soluções mais equilibradas para as dívidas de consumo, proporcionando mecanismos de negociação e renegociação mais acessíveis e eficazes.

Di Stasi e Ribeiro (2021) explicam: “prestigia-se a dignidade da pessoa humana, a boa-fé dos contratantes, a função social do crédito e o seu fornecimento responsável como pilares de sustentação do novo abrigo de proteção que se apresenta.”

Com efeito, referida lei acrescentou ao art. 4º, do CDC, os incisos IX e X, adicionando entre os princípios orientadores da Política Nacional das Relações de Consumo, respectivamente, o “fomento de ações direcionadas à educação financeira [...]” e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

A Lei nº 14.181/2021, que forneceu tratamento normativo para a prevenção e combate ao superendividamento, trouxe importantes direitos e garantias os consumidores brasileiros:

- a) “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º, XI, CDC);
- b) “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (art. 6º, XII, CDC), e ainda,
- c) “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso” (art. 6º, XIII, CDC).

Esses direitos visam a proteger os consumidores, promovendo uma maior conscientização sobre o crédito, evitando assim o superendividamento, além de assegurar a informação clara e precisa sobre os preços dos produtos.

A norma reforça ainda a proteção dos direitos dos consumidores, garantindo que cláusulas abusivas não sejam utilizadas para limitar o acesso à justiça ou prejudicar a posição dos consumidores em caso de inadimplência (novo inciso XVII, do art. 51, do CDC) e aquelas que “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores” (novo inciso XVIII, do art. 51, do CDC).

Marques, Lima e Vial (2022) explicam que o foco do primeiro capítulo é buscar soluções para o superendividamento por intermédio do estabelecimento do crédito responsável visando a complementar o art. 52 do CDC, reforçando o dever de informação além de combater o assédio na oferta excessiva de crédito e de reforçar o direito de arrependimento do crédito consignado (artigos 6º, inciso XIII, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G e art. 54-E).

No entanto, é importante notar que a lei não tem como objetivo principal combater o desenvolvimento do crédito. Referido dispositivo busca, em primeiro lugar, promover a conscientização e a educação tanto dos consumidores como das instituições financeiras sobre a importância do uso responsável do crédito.

Ela busca criar mecanismos para prevenir e tratar o superendividamento, estimulando a renegociação de dívidas e a busca de soluções consensuais entre devedores e credores.

### 3.3 O FENÔMENO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO EM MASSA

No âmbito do superendividamento, como já ressaltado no capítulo acima, pelo princípio contratual da boa-fé objetiva, tanto o consumidor quanto fornecedor devem agir de forma responsável e honesta. Isso significa que o consumidor deve fornecer informações precisas sobre sua situação financeira e capacidade de pagamento, enquanto o fornecedor de crédito deve fornecer informações claras, suficientes e adequadas sobre as condições do empréstimo ou crédito oferecido.

É importante ressaltar que, no caso do superendividamento, a análise da boa-fé objetiva pode ser relevante para determinar se houve práticas abusivas por parte do fornecedor de crédito, como oferecer empréstimos em condições desvantajosas ou explorar a vulnerabilidade do consumidor.

Da mesma forma, a análise da boa-fé objetiva também pode ser considerada para avaliar se o consumidor agiu de forma diligente ao contratar empréstimos ou se houve negligência em relação à sua capacidade de pagamento.

Salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor objetiva equilibrar a relação consumerista e defender especialmente o consumidor, uma vez que este geralmente é a parte mais frágil. E, mesmo com estas normas voltadas à proteção do consumidor, Schmidt Neto (2012, p. 424) pontuou que é necessário um diálogo entre as fontes do direito para a efetiva proteção daquele, *in litteris*:

É possível entender que a condição de impossibilidade econômica de adimplir as dívidas, em que se encontra o falido, coloca-o em posição de inferioridade capaz de permitir que ele as cumpra de maneira diversa da contratada, adequando sua prestação à sua realidade. Atender-se-ia à isonomia substancial fazendo um exercício de diálogo das fontes entre as leis civis que regulam o contrato entre particulares e os princípios constitucionais fundamentais, bem como os princípios do direito do consumidor, no intuito de flexibilizar o cumprimento da prestação pelo superendividado.

Sobre a vulnerabilidade específica do consumidor de crédito, ponto central desta pesquisa, ensinam de Lima e Bertonecello:

Outrossim, deverá ser vislumbrada a especial vulnerabilidade em que se encontra o consumidor quando celebra contrato de crédito dada a influência de diversos fatores sobre sua liberdade de decisão em negócios desta natureza, pois o contraente será duas vezes consumidor: o consumidor em geral e o consumidor de crédito. De acordo com a doutrina de Nicole Chardin, o consumidor de crédito está submetido à pressão de forças mais numerosas que o consumidor avista, dentre elas as forças externas, identificadas pela publicidade feita pelo fornecedor, e as forças internas, estas representadas pelos desejos e necessidades do consumidor. Além disso, a especial vulnerabilidade do consumidor de crédito deve-se ao fato de que o consumo

pode ter mais afinidade com os desejos e necessidades do que propriamente com a vontade de consumir. (DE LIMA; BERTONCELLO, 2006, p. 194)

Segundo Doll e Cavallazzi (2016), o assédio do mercado financeiro e de crédito ao consumidor idoso, passou a ocorrer especialmente a partir do advento da Lei que regulamenta o empréstimo consignado, Lei 10.820/2003, que permitiu aos aposentados e pensionistas consignar até 30%, posteriormente aumentado para 35%, sendo 5% exclusivo para uso em cartão de crédito consignado da sua aposentadoria para a garantia de pagamento de um crédito.

Em face do exposto, Gonçalves (2018) expõe, que o aumento de crédito às pessoas físicas foi um dos principais fatores que impulsionaram a ampliação da oferta de crédito no Brasil nas últimas décadas, passando de 36%, em dezembro de 2002, para 46%, em dezembro de 2010, do crédito total, praticamente empatado como crédito à pessoa jurídica, o qual historicamente sempre foi predominante nessa relação (GONÇALVES, 2018).

De fato, tal lei contribuiu para o aumento do assédio do mercado financeiro e de crédito ao consumidor idoso. Essa lei estabeleceu normas para a concessão de empréstimos com desconto em folha de pagamento, o que tornou essa modalidade de crédito mais segura para as instituições financeiras, uma vez que os bancos possuem a segurança do adimplemento dos pagamentos (menos risco), que são repassados diretamente pelo INSS, tornando o negócio dos créditos consignados muito lucrativo (DOLL; CAVALAZZI, 2016).

Com isso, os bancos passaram a ofertar empréstimos consignados com mais frequência, inclusive para os aposentados e pensionistas do INSS, que são um público mais vulnerável.

Além disso, muitas instituições financeiras têm utilizado táticas agressivas de marketing e vendas para atrair esses consumidores, oferecendo empréstimos com juros baixos e condições vantajosas, sem deixar claro todos os riscos envolvidos, abandonando a ideia de crédito responsável e exagerando nas ofertas e no assédio para a contratação dessa modalidade de empréstimo. (CARPENA; CAVALAZZI, 2006)

Cláudia Lima Marques (2006, p. 304), destaca a importância da proteção contra o assédio ao consumo, como segue:

Aqui é de destacar a introdução da figura do assédio de consumo. O Anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal (depois PLS

283,2012 e hoje PL 3515,2015 da Câmara de Deputados) para a Atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) introduziu no direito brasileiro a figura do combate ao 'assédio de consumo', nominando assim estratégias assediosas (SIC) de marketing muito agressivas, que pressionam os consumidores e o marketing focado em grupos de pessoas ou visando (*targeting*) grupos de consumidores muitas vezes os mais vulneráveis do mercado, como os idosos e aposentados em casos de créditos; as crianças; os analfabetos e alfabetos funcionais; pessoas com deficiências; doentes. (p.9)

Nos termos de Carpena e Cavallazzi (2006), “se o crédito é ‘fácil’, o endividamento também o será”. Complementando, Marques (2019) explica que entre essas situações estão o assédio de consumo e o fornecimento de crédito não responsável, que, segundo a autora, “constituem, atualmente, um grande problema enfrentado pelo Direito do Consumidor, especialmente em relação ao consumidor idoso.”

Muitas vezes essas ofertas se apresentam por meio de abordagens telefônicas e campanhas publicitárias que prometem crédito fácil. Cláudia Lima Marques chama atenção para o bombardeio publicitário de crédito fácil para aposentados, afirmando que:

[o bombardeio publicitário de crédito fácil para aposentados] é efetivamente um dado preocupante, pois se permite a inclusão dessa faixa etária no acesso ao crédito, crédito este que, facilitado e descontado em folha, sem qualquer proteção do *reste à vivre*, pode facilmente levar as pessoas de baixa renda, que são a maioria dos aposentados no Brasil, a uma situação de superendividamento e bem rapidamente. (MARQUES, 2006, p. 304)

Assim como coloca Geyson Gonçalves (2018), com o aumento do crédito às pessoas físicas, os consumidores passaram a ter acesso a um leque mais amplo de opções de financiamento, ficando expostos ao “bombardeio” de ofertas que não apenas expõem produtos que podem saciar suas necessidades, mas também, sujeitos a outros desejos e “novas necessidades”.

Através de campanhas publicitárias e outros esforços de marketing, cria-se a percepção de que ter determinado produto é sinal de sucesso e aceitação social.

Essas estratégias têm sido amplamente utilizadas porque apelam para as emoções e desejos humanos básicos. Isso pode fazer com que as pessoas se sintam pressionadas a comprar para se sentirem incluídas e aceitas em determinados grupos sociais.

O mercado muitas vezes utiliza estratégias de marketing que apelam para o desejo de obter prazer por meio de objetos materiais. Essas abordagens têm sido

amplamente utilizadas porque apelam para as emoções e desejos pois criam a ideia de que a aquisição desses produtos trará satisfação pessoal e felicidade.

Conforme lecionam as autoras Adriana Sant'Anna, Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter (2018, p. 234):

[...] O ato de consumir representa, atualmente, muito mais do que uma simples compra de objetos ou contratação de serviço, em si considerada. Diametralmente, como resultado de uma perigosa e profunda inversão de valores e percepções, experimentada diariamente pelos indivíduos contemporâneos, os quais são envolvidos pelos certos e irresistíveis apelos do mercado e das mídias, o consumo ganhou status de referencial da existência e satisfação humana.

Neste sentido André Perin Schmidt Neto (2012, p.206) destaca:

[...] Em muitas dessas situações o consumidor até percebe que poderá se superendividar, mas compulsoriamente se endivida, impelido pela necessidade. Seja necessidade real ou criada pelos costumes da mídia. O mercado moderno não busca produzir bens para serem utilizados, mas sim para serem comprados e, por isso, a inutilidade do bem deixa de ser fator negativo no momento da compra.

A persuasão utilizada pela publicidade pode levar as pessoas a realizar compras impulsivas ou a buscar soluções rápidas para suas necessidades financeiras, mesmo que isso signifique contrair empréstimos ou assumir dívidas que podem ser difíceis de pagar no futuro.

De acordo com Haydêe Dal Farra Napolini e Clésia Domingos Brandão dos Santos (2018, p.213):

No afã de promover a grande circulação de crédito para a pessoa física, a instituição financeira usa de elaboradas estratégias de marketing chamando atenção do consumidor, propondo financiar suas necessidades de consumo com variadas modalidades de crédito. Ao contrário, sofisticadas estratégias de marketing através da publicidade e propaganda, influenciam o consumidor bancário na contratação do crédito. As belas propagandas incentivam o consumidor, influenciando a necessidade de adquirir os produtos e serviços presentes no mercado. Também incita o consumidor a contratar o empréstimo bancário, mesmo que não tenha disponibilidade financeira de adimplir ou necessidade daquele dinheiro.

Desse modo, a concessão de crédito por meio de empréstimos se tornou bastante popular, e muitas instituições financeiras estão oferecendo esses empréstimos de forma generalizada. Infelizmente, nem sempre são tomadas as devidas cautelas para verificar a capacidade de pagamento dos mutuários, o que pode resultar em consequências negativas para ambas as partes envolvidas.

Frisa-se que é responsabilidade das instituições financeiras avaliar cuidadosamente a capacidade de pagamento do mutuário antes de conceder um empréstimo. Quando as instituições financeiras concedem empréstimos de forma generalizada, sem realizar uma análise adequada da capacidade de pagamento do tomador do crédito, não fornecendo informações claras sobre os termos e condições do empréstimo, isso pode levar ao superendividamento dos consumidores.

Tal prática viola o dever de informação estabelecido pelo CDC (no art.6º, inciso III), pois referidas instituições, vez ou outra, não fornecem todas as informações necessárias para que os consumidores tomem decisões financeiras conscientes. Essa falta de transparência pode dificultar a compreensão dos termos do empréstimo, como taxas de juros, encargos e prazos de pagamento, o que é essencial para uma decisão financeira informada.

De acordo com Dennis Verbicaro, Camille da Silva Azevedo Ataíde e Pastora do Socorro Teixeira Leal (2018, p. 375):

[...] O superendividamento cresce proporcionalmente à expansão do crédito ao consumo e, embora outros fatores acelerem esse processo, estudos de casos apontam que fatores em torno do serviço de concessão de crédito podem contribuir decisivamente para a instalação da crise de insolvência, como a publicidade agressiva, enganosa ou omissiva sobre o crédito, não raro, seguido de práticas abusivas.

No entanto, é importante ressaltar que a ampliação da oferta de crédito de maneira abusiva pode representar um risco, caso não seja acompanhada por medidas de prevenção e controle do endividamento excessivo e do superendividamento.

Nesse contexto, sustentam as autoras Adriana Sant'Anna, Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter (2018, p. 241):

[...] Essa desmedida propagação das "benesses" contidas no crédito fácil, realizada numa sociedade que exalta e almeja o (hiper) consumo, e que é incessantemente marcada por inúmeras condutas abusivas, as quais são empreendidas por alguns fornecedores que não observam os preceitos insertos no microssistema consumerista, gera, por vezes, efeitos prejudiciais àqueles indivíduos que se pretende defender, fato este revelado, v.g., nos índices de inadimplência, e, em muitos outros casos, no crescente aumento do superendividamento.

Dito isto, é importante ressaltar o exposto por Geyson Gonçalves (2021) em sua obra intitulada "Superendividamento: Mínimo Existencial e Garantismo", onde, segundo o autor, a própria Lei nº 14.181/2021 não estabelece uma métrica concreta para garantir que a renda dos consumidores não seja totalmente comprometida em função do superendividamento.

No entanto, a legislação reforça a importância do mínimo existencial, que é o conjunto de bens e serviços necessários para assegurar a subsistência digna do indivíduo e de sua família.

Ainda assim, é importante destacar que a efetividade da Lei nº 14.181/2021 dependerá de sua aplicação correta e consistente pelos órgãos responsáveis, como o judiciário, defensoria pública, Procons e demais entidades de defesa do consumidor.

É necessário que haja um esforço conjunto para assegurar que os direitos dos consumidores sejam respeitados e protegidos, de forma a reduzir os impactos negativos do superendividamento na vida das pessoas.

De todo modo, é preciso lembrar que o art. 6º, XI e 54-D, II, do CDC, confere aos bancos o dever de conceder o crédito de modo responsável (GONÇALVES, 2021).

Isso implica dizer que, à luz da Teoria da Cegueira Deliberada, as instituições financeiras são corresponsáveis pelo estado de superendividamento a partir do momento que negligenciam o perfil de consumo de seus contratantes ao concedem crédito além do que eles podem, mesmo tendo conhecimento deste fato.

Esta conduta por parte das instituições financeiras – cegueira deliberada – pode gerar um potencial e futuro inadimplemento do contratante já endividado (recorde-se o famigerado anúncio da Crefisa: “*servidor e pensionista do INSS, emprestamos mesmo negativado!*”), pois, agindo de forma voluntária e intencional para concretizar o negócio, a fim de obter uma vantagem ou proveito, como que uma espécie de dolo eventual, assumem o risco de produzirem um ilícito civil.

### 3.4 A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor por danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, só podendo ser afastada nos casos em que restar comprovada a inexistência de defeito no serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou força maior, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desta forma, ausentes as excludentes de responsabilidade, para fazer jus à indenização, basta que o consumidor comprove o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido.

Para ilustrar a adoção da Teoria do Risco da Atividade pelo artigo 14, do CDC, reproduzimos literalmente esse dispositivo legal a seguir:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Esta é a teoria adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias de forma uníssona, a qual foi acolhida pelo artigo 14, do CDC.

No entanto, como disse certa vez Friedrich Nietzsche (2012), “não há fatos eternos, como não há verdades absolutas”, de forma que a Teoria do Risco da Atividade não fornece, de forma suficiente ou adequada, substrato axiológico para todas as hipóteses de responsabilização civil do fornecedor, em uma sociedade cada vez mais moderna, plástica e, portanto, mutável, sobretudo, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, cuja omissão impacta diretamente na reparação de danos experimentados pelos consumidores, em especial, os hipervulneráveis, que, por falta da incidência dessa teoria em determinados casos, não conseguem a almejada proteção prevista na Constituição de 1988.

É o que tentaremos demonstrar a seguir.

### 3.4.1 Hipótese não alcançada pela teoria do risco da atividade

No caso desse trabalho, observe, por exemplo, que se uma instituição financeira conseguir comprovar que inexistente defeito na prestação dos serviços, tendo fornecido ao consumidor-contratante hipervulnerável (idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, etc.) informações suficientes ou adequadas sobre a fruição e riscos de um produto ou serviço, v.g., um empréstimo consignado, restará eximido de responder civil e objetivamente.

Veja que basta o fornecimento “suficiente ou adequado” de informações a respeito do contrato de empréstimo consignado, como no nosso exemplo, o que pode ser facilmente alcançado por meio de um contrato de adesão “colocado à disposição do consumidor” no site da instituição financeira, ou com alguns esclarecimentos ao telefone 0800, como geralmente ocorre. (artigos 4º, IV, 6º, III e 31, todos do CDC).

Logo, a instituição financeira poderia facilmente provar que o produto ou serviço não é defeituoso, porque o contrato apresenta as regras do empréstimo consignado (artigo 14, § 1º, inciso I – “o modo de seu fornecimento”), o “benefício” que será auferido pelo consumidor-contratante hipervulnerável, mas também o mal para o caso de descumprimento contratual (“dinheiro rápido na conta mesmo negativado” – lembre-se do anúncio da CREFISA – e juros e multa pesados para o caso de inadimplemento, que sempre ocorre), cuja situação é representada pelo inciso II, § 1º, do referido artigo – “o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam” e, finalmente, as circunstâncias da contratação; para as instituições financeiras representa apenas a data da contratação (inciso III – “a época em que foi fornecido”).

Assim, pode-se inferir que Teoria do Risco da Atividade não alcança as hipóteses em que as instituições financeiras vedam os olhos de forma deliberada (“fazem vista grossa”) para contratações por parte de consumidores hipervulneráveis, cujas adesões tem inegavelmente o potencial que incrementar os seus superendividamentos, pois, apesar do serviço ou produto ter sido “colocado à disposição do consumidor” (argumento bastante corriqueiro em juízo), haverá sempre a alegação de que a culpa foi exclusiva da vítima, que não fez o adequado controle de suas finanças domésticas, de seu orçamento.

Aqui se está falando da responsabilidade social na concessão de empréstimos, financiamentos e de todo produto ou serviço que tem o potencial de endividar ainda mais o consumidor hipervulnerável superendividado, cabendo o ônus às instituições

financeiras de coletar dados e informações sobre essa classe de consumidores, antes de afundar-lhes ainda mais na vala do superendividamento, como o que é de se esperar em uma economia capitalista pouco atenta para a sustentabilidade consciente e bem estar as pessoas.

Estes dados do qual nos referimos podem ser facilmente obtidos por meio de relatórios gerenciais, como por exemplo aqueles solicitados e emitidos pelo SERASA Experian, EQUIFAX, Banco Boa Vista, SPC, etc., sendo certo que, no caso dos bancos, há um enorme aparato tecnológico para tanto.

Esta responsabilidade social na concessão de empréstimos e financiamentos por parte das instituições financeiras é uma obrigação estatuída não só pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também pelo Código Civil, na medida em que “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*” (art. 422), que representa nada mais do que uma regra de interpretação aplicável a todos os contratos abrangidos por aquele diploma legal.

Neste passo, muito embora a Teoria do Risco da Atividade esteja albergada pelo art. 14, do CDC e consolidada na doutrina e jurisprudência pátrias, ela não alcança a responsabilidade social das instituições financeiras quando da concessão de empréstimos e financiamentos a consumidores em situação de hipervulnerabilidade, demandando uma Teoria que possa suprir essa lacuna e afirmando a necessidade de sua adoção, como se tem observado – ainda que de forma incipiente – em alguns julgados.

É bom ressaltar que não está se afirmando no presente trabalho a pretensão de demonstrar a possibilidade de responsabilização civil das instituições financeiras por meio do dolo eventual e sua cega importação (com o perdão do trocadilho), cujo instituto é trabalhado no Direito Penal, quanto o menos a culpa, mas sim apenas procuramos demonstrar a viabilidade da importação do conteúdo material do dolo eventual, que significa aproveitar a dogmática jurídica desse instituto, ou seja, aquele que assumiu o risco de produzir um ilícito por meio de um risco proibido, relacionado com o desvalor da ação, com a criação de um perigo reprovado pelo ordenamento (NUCCI, 2019), como é o caso de empréstimos consignados desmesurados a consumidores hipervulneráveis.

Desta forma, a Teoria do Risco da Atividade não alcança a responsabilidade social do qual se cogita no presente trabalho, qual seja, o de perquirir, antes da adesão

contratual, a situação de superendividamento de consumidores em situação de hipervulnerabilidade, cuja omissão é geradora de mais prejuízo para o contratante, bem como para as instituições financeiras, bem como para a economia como um todo, porque fomenta o inadimplemento.

### 3.5 BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS PROTETIVAS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE EMPRÉSTIMO

A natureza jurídica do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a de uma lei especial, de caráter protetivo e principiológico, que tem como objetivo equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, considerando o consumidor como parte vulnerável nessa relação e, e por isso, predispõe uma gama de regras de direitos de outros ramos tais como direito penal, civil, processo civil, administrativo, constitucional (OLIVEIRA, 2016).

Diante disso, o código estabelece uma série de direitos e garantias para proteger o consumidor e buscar a igualdade de condições nas relações de consumo.

Desta forma, o artigo 4º, inciso IV, do CDC, dentre outros, prescreve os princípios da educação e informação dos atores do mercado de consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:[...]

IV - **educação e informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo [...]  
(grifo nosso)

Como se vê, a vulnerabilidade é, de fato, o elemento central do Código Consumerista. Ele visa a proteger os consumidores de práticas comerciais desleais, abusivas ou enganosas, como publicidade enganosa, cláusulas abusivas em contratos, produtos ou serviços defeituosos, entre outros problemas.

Além disso, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores por eventuais danos causados aos consumidores, criando um ambiente mais favorável para que estes possam exercer seus direitos.

Outro ponto importante que merece destaque encontra-se no caput do artigo 51 do dispositivo que estabelece como nulas de pleno direito as cláusulas abusivas

contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva ou que violem a boa-fé nas relações de consumo. (BRASIL, 1990, art. 51, IV).

Esse dispositivo é de extrema importância para garantir a proteção dos consumidores contra práticas contratuais abusivas. As cláusulas abusivas são aquelas que impõem ao consumidor condições desfavoráveis, prejudiciais ou que criam um desequilíbrio excessivo entre as partes. Essas cláusulas são consideradas nulas, ou seja, não têm validade jurídica, não podendo produzir efeitos.

Nesse sentido, o artigo 421 do Código Civil brasileiro, estabelece que a liberdade econômica deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato.

Essa disposição do Código Civil reflete a ideia de que a liberdade contratual não é absoluta, mas sim condicionada ao cumprimento de uma função social.

Isso significa que os contratos devem ser celebrados e executados levando em consideração o interesse público, os valores sociais e os direitos e proteção dos envolvidos.

No entanto, como destacam Rosenvald e Braga Netto (2020), anteriormente havia uma preocupação maior com a forma e a identificação dos contratantes, bem como com a descrição do objeto do contrato. A ideia predominante era de que, uma vez observados esses elementos, a relação obrigacional estaria estabelecida e seria suficiente para garantir a validade do negócio.

Para o citado autor, o atual Código Civil busca uma abordagem mais ampla e substancial do negócio jurídico. Ele reconhece que a simples observância formal não é suficiente para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais.

Assim, o Código Civil passa a considerar outros elementos, como a licitude do objeto, a possibilidade de execução da prestação e a observância das regras legais. (ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2020)

Sergio Cavalieri Filho (2019) destaca o direito à informação como um dos direitos fundamentais do consumidor presentes no CDC. Para o autor, o direito à informação também está relacionado à transparência nas relações de consumo e à prevenção de práticas abusivas por parte dos fornecedores. Ao fornecerem informações corretas e completas, os fornecedores evitam enganar ou induzir o consumidor a erro, promovendo assim uma relação mais equilibrada e justa.

Conclui o autor que é o princípio da vulnerabilidade que possui uma conexão mais direta com o direito à informação. O consumidor, em geral, não possui o conhecimento pleno sobre os produtos ou serviços que está adquirindo, enquanto os

fornecedores têm o domínio dessas informações. Essa assimetria de conhecimento gera uma grande vulnerabilidade por parte do consumidor.

No mesmo sentido, Cristiano Vieira Sobral Pinto e Gustavo Santana Nogueira (2016) esclarecem que o direito de escolha se relaciona com uma adequada divulgação de serviços e produtos ofertados pelo fornecedor. Isso porque a liberdade de escolha do consumidor só é efetiva quando ele é capaz de exercer um consumo adequado e informado.

Cavaliere Filho advoga que o direito à informação é um direito que abrange todas as etapas das relações de consumo, desde a sua formação até o seu encerramento. Essa abrangência do direito à informação é reconhecida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e assim é destacada pelo autor:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas” (art. 31); “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa [...] obriga o fornecedor” (art. 30); “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal” (art. 36); “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo” [...] (art. 46); “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade” (art. 9º); “o fornecedor de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (art. 10, § 1º).

Rosenvald e Braga Netto (2020) acrescentam que o princípio da boa-fé, expressamente previsto no artigo 422 do Código Civil, estabelece que os contratantes são obrigados a observar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Explica o autor que essa disposição legal reforça a importância da conduta ética e leal das partes envolvidas em um contrato. A boa-fé é um dever que deve nortear todas as etapas do contrato, desde a sua formação até a sua execução.

Assim, o princípio da boa-fé permeia todas as etapas da relação jurídica, desde a sua formação até as suas últimas consequências. Ele funciona como uma norma condicionante e legitimadora da conduta das partes, visando a assegurar uma atuação adequada e ética, além de coibir abusos nas relações jurídicas.

No âmbito da celebração de contratos de empréstimos, as normas que disciplinam a defesa do consumidor são rotineiramente descumpridas pelo credor, ou seja, pela instituição financeira no momento da concessão do crédito.

Isso significa que ocorrem inúmeras práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços. Em virtude disso, antes do surgimento da Lei do superendividamento, o Poder Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos administrativos promoviam, por exemplo, o controle das cláusulas e práticas abusivas nas relações de consumo, através da aplicação do princípio da boa-fé (artigo 422, do Código Civil), uma vez que aquelas são informadas por este princípio.

Ademais, o artigo 4º e incisos I e III do CDC, conforme já mencionado, consagrou o princípio da vulnerabilidade, reconhecendo o consumidor como a parte mais frágil na relação de consumo, tendo por fundamento a boa-fé objetiva, reconhecendo-se, por esta razão, que o consumidor é a parte que mais se submete ao poder de controle dos titulares dos bens de produção.

Nesse sentido, compreende-se que a boa-fé, enquanto cláusula geral, estabelece-se como regra padrão de conduta nos negócios jurídicos, recorrendo-se a este princípio quando da ausência da lei.

De imediato há o entendimento de que a aplicação desse princípio contratual deve ser fazer presente nos contratos de empréstimos ofertados ao consumidor, bem como inserindo-o em todas as relações jurídicas de consumo.

Aqui importa reproduzir a redação do artigo 51, *caput*, inciso IV, do CDC, que deve ser combinado com os direitos básicos do consumidor (artigo 6º):

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Assim, considerando todo o arcabouço legislativo brasileiro, que visa a assegurar os direitos do consumidor e equilibrar o Direito das Obrigações, torna-se evidente que a função social do contrato está cada vez mais prestigiada, não por acaso que a liberdade de celebração de contrato encontra respaldo de proteção junto ao Código Civil, Código de Defesa do Consumidor agora pela Lei nº 14.181/2021.

### 3.6 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a análise do fenômeno do superendividamento e dos aspectos da Lei nº 14.181/2021, abordar-se-á o mínimo existencial aplicado nas relações de consumo e suas características.

A teoria do mínimo existencial refere-se ao conjunto de condições básicas necessárias para garantir uma vida digna e minimamente satisfatória, no contexto da relação de consumo. A teoria pode ser aplicada para avaliar a situação dos consumidores superendividados.

No Estado Democrático de Direito, a preocupação com o mínimo existencial e a busca pela erradicação da pobreza e das desigualdades sociais são elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em conformidade com os princípios dos direitos humanos e do constitucionalismo (art. 3º, III, da CF/88).

É importante destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, contém diversos artigos que são fundamentais para a compreensão e garantia do mínimo existencial.

O artigo 25, por exemplo, estabelece que:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Embora o artigo não utilize o termo "mínimo existencial" de forma explícita, estabelece direitos que estão diretamente relacionados à garantia das condições mínimas de existência e dignidade humana.

O fundamento do direito ao mínimo existencial, está diretamente relacionado ao princípio da liberdade. No entanto, esse princípio juntamente com outros direitos fundamentais previstos na constituição, servem como base para a proteção e garantia do mínimo existencial.

Segundo Ricardo Lobo Torres (2009, p. 69):

A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes

mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrictão.

Além disso, Torres (2009) destaca que o direito ao mínimo existencial possui validade *erga omnes*, o que significa que se aplica a todas as pessoas e deve ser respeitado por todos os indivíduos, incluindo o Estado e seus agentes.

Isso implica que todas as pessoas têm o direito de exigir que o Estado adote medidas efetivas para assegurar o mínimo existencial e de buscar a proteção desse direito perante os tribunais ou outros órgãos competentes.

Nas lições do autor, o mínimo existencial, também conhecido como mínimo social ou direito constitucional mínimo, geralmente não possui uma disposição constitucional específica. Ele é fundamentado em diversos princípios e valores constitucionais que garantem as condições básicas para o exercício da liberdade, a busca pela felicidade, os direitos humanos, a igualdade e a dignidade humana.

Sobre a questão, Torres traz à baila:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (2009, p. 70)

Para Cláudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima (2021), o mínimo existencial é um conceito jurídico que se refere ao conjunto de direitos e condições básicas necessárias para garantir a dignidade humana e a subsistência mínima de uma pessoa ou família.

Essa noção está relacionada ao reconhecimento de que todas as pessoas têm direito a um patamar mínimo de recursos e condições para viver com dignidade.

Segundo os autores, essa renda básica engloba diversos aspectos essenciais, como alimentação adequada, moradia, vestuário, saúde, educação e acesso a serviços básicos. Esses direitos são considerados fundamentais e indispensáveis para a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno das pessoas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a definição do valor mínimo ou percentual base para a aplicação do mínimo existencial é uma escolha política e social, que deve levar em consideração o contexto e as necessidades específicas de cada país.

Além disso, essa definição pode ser objeto de debates e revisões periódicas, a fim de garantir que continue adequada às realidades e desafios contemporâneos.

O superendividamento é um problema que afeta muitas pessoas e é frequentemente levado ao Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido demandado a se debruçar sobre questões importantes relacionadas à possibilidade de comprometimento da renda de subsistência por dívidas e a situação de vulnerabilidade dos consumidores idosos.

No RESP 1.584.501, a Terceira Turma analisou a possibilidade de manutenção de desconto de empréstimo consignado cuja parcela representava quase a totalidade dos rendimentos do devedor. No caso dos autos, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu ser o caso de limitar em 30% os descontos na conta corrente utilizada para o recebimento do salário do devedor, sob o argumento de que havia risco evidente à subsistência do consumidor.

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Um público-alvo do superendividamento é o dos idosos. Existem várias razões pelas quais os idosos podem ser mais suscetíveis a enfrentar problemas de dívidas excessivas. Em primeiro lugar, os idosos muitas vezes têm uma renda fixa e limitada, como a aposentadoria ou pensão, o que pode dificultar o cumprimento das obrigações financeiras. Além disso, eles podem enfrentar desafios adicionais, como despesas médicas frequentes e o aumento dos custos de cuidados de saúde.

Outro fator é a possibilidade de os idosos serem alvo de práticas abusivas por parte de instituições financeiras e golpistas, que podem aproveitar sua confiança e falta de familiaridade com tecnologias para ofertar empréstimos e procedimentos financeiros de forma irresponsável comprometendo a dignidade desse grupo vulnerável de consumidores.

A Lei do Superendividamento (BRASIL, 2021) reconhece a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e busca resguardar o mínimo existencial dos indivíduos e suas famílias. Ela estabelece que o adimplemento de empréstimos e outras obrigações financeiras não podem comprometer as necessidades básicas essenciais do consumidor endividado.

Nessa linha de entendimento, em decisão recente, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, analisou ação em que um autor questionava valores indevidamente debitados de sua conta referente à suposta contratação do pacote de serviços denominado “Cesta Prime Exclusiva”.

Na ocasião, o Relator, Carlos Alberto Martins Filho decidiu no Acórdão 1412511 (DISTRITO FEDERAL, 2022):

[...] 12. Para além disso, verifica-se que o réu promoveu o desconto da integralidade do valor percebido, o que, a despeito da alegação de autorização expressa de débito, caracteriza arbitrariedade e violação à Política Nacional das Relações de Consumo, pois não observa o mínimo existencial e tampouco condiz com os princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana. 13. É ilícito o comprometimento da totalidade da referida quantia para pagamento de dívida, pois impõe ao correntista situação que lhe retira o mínimo necessário à sua sobrevivência e dos que dele dependam, sobretudo em situação indicativa de superendividamento (saldo negativo em conta). (...) 16. Dessarte, o desconto da totalidade da remuneração do autor é arbitrário e configura abuso de direito, pois compromete o mínimo existencial e submete o consumidor à situação indigna. 17. É evidente que o ato ilícito do réu provocou instabilidade na administração da economia pessoal do autor e atingiu a sua tranquilidade, sujeitando-o a transtornos que se qualificam como fatos geradores de ofensa à sua dignidade. (Acórdão 1412511, 07056374220218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJe: 18/4/2022.)

Ainda, vale destacar alguns julgados relacionados à oferta demasiada de crédito aos idosos por meio do famoso “cartão de crédito consignado”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR/IDOSO. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. I - De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. II- Tendo sido violado o direito básico de informação do consumidor, conforme os preceitos contidos no art. 6º, III, CDC, e não tendo ainda, o Apelado, observado o dever de boa-fé a que estão

adstritos os contratantes, ocorreu falha na prestação de serviço e o consentimento do apelado foi destinado à celebração de um empréstimo consignado. III- Não obstante o Apelante, em sua boa-fé, acreditar que contratou um empréstimo consignado com o Apelado, com prazo determinado, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, em que apenas o valor mínimo do débito era devidamente quitado por meio do desconto consignado em seu benefício previdenciário, e recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito. Tal situação implica na incidência de juros do cartão e juros contratados no empréstimo, gerando, assim, uma situação de impossibilidade de pagamento, ou seja, superendividamento. IV- Instituição financeira, que permite a contratação de empréstimo de forma híbrida, como a entabulada, impossibilitando o pagamento integral da dívida pelo consumidor, viola a boa-fé contratual, além de agir de forma negligente com o consumidor hipossuficiente e idoso, impondo-se a nulidade do contrato. V- É de responsabilidade do banco recorrido arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, já que as mencionadas violações comprovam a falha na prestação do serviço, sendo irrelevante que tenha agido com ou sem culpa (art. 14 do CDC). VI- Evidenciados os descontos superiores às parcelas que entendia contratadas, na conta bancária do consumidor, é de ser reconhecido o dever do Réu suspender os referidos descontos e restituir-lhe, em dobro, os valores cobrados, indevidamente da sua remuneração, nos termos do artigo 42, do CDC. VII- O flagrante desconto indevido no benefício previdenciário do Autor, face à má prestação dos serviços do fornecedor, suprimindo-o o direito de acesso à renda de natureza alimentar, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VIII- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, donexo causal e do dano, é de ser condenado o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, fixa-se o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IX- Ante a reforma da sentença, as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, devem ser arcados pelo Apelado, em consonância com os parâmetros previstos no artigo 85, § 2º do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0502626- 11.2016.8.05.0146, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - APL: 05026261120168050146, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018) (BAHIA, 2018)

Como se vê, a legislação reconhece que a proteção salarial dos devedores não pode ser afastada simplesmente pela invocação da liberdade contratual.

Isso significa que o direito ao mínimo existencial, incluindo as necessidades básicas de subsistência, deve ser preservado, mesmo diante de obrigações financeiras.

Ainda, algumas decisões judiciais levam em consideração princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção do consumidor, adaptando os contratos e as obrigações às reais possibilidades financeiras do devedor.

#### 4 ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA CORTE CATARINENSE

Primeiramente, importa destacar que, não foram encontradas decisões no âmbito consumerista da jurisprudência catarinense que utilizaram a teoria como razão de decidir (*ratio decidendi*). Utilizando o termo “cegueira deliberada” foram encontrados cinco julgados sendo eles relacionados aos crimes contra a ordem tributária.

Assim, este capítulo dedica-se ao estudo das decisões que trataram sobre os empréstimos consignados ofertados pelas instituições financeiras, com enfoque nos julgamentos realizados pelas câmaras de direito comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entre os anos de 2022 e 2023, objetivando proporcionar um entendimento claro e atualizado acerca da motivação dos julgadores na apreciação dos pedidos no caso concreto e, comparando com as decisões apresentadas no primeiro capítulo, verificar a possibilidade de importação da Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento argumentativo nas decisões.

Ressaltamos que, para essa análise, foi utilizada a ferramenta do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de modo que, como termos de filtragem, foram inseridas as palavras de busca “cegueira deliberada”; “crédito consignado” e “oferta abusiva de crédito”; considerando-se as decisões proferidas nos últimos dois anos no âmbito da justiça catarinense.

Em primeira análise cumpre salientar que, em sua maioria, tratam-se de processos em que a parte ativa se enquadra como aposentado ou pensionista, em que sua fonte de renda advém de benefício previdenciário junto ao INSS, sendo o motivo principal da lide relacionado a realização contrato de empréstimo consignado, na modalidade tradicional junto à instituição financeira.

Depreende-se, portanto, das decisões estudadas, que seus pedidos recaem na pretensão da declaração da inexistência/nulidade da contratação, buscando a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente, bem como a condenação das instituições financeiras do pagamento de indenização a título de danos morais.

Nesse íterim, foi possível observar que os magistrados utilizaram como fundamento das decisões princípios contratuais, como o princípio da autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*).

Vejamos:

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA PARTE DEMANDANTE. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PELO CONSUMIDOR EM SUA FUNÇÃO PRECÍPUA, QUAL SEJA, REALIZAÇÃO DE COMPRAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável nos benefícios previdenciários dos consumidores é ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair mero empréstimo consignado com taxas inferiores, e também abusiva, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. **Todavia, é certo que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio (função precípua do plástico, frisa-se), demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que derrui a tese calcada na ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.** RECLAMO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5013551-73.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-06-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO/VICIADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO/VICIADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCONTOS DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1 - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CASO CONCRETO, TODAVIA, EM QUE HOVE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS, DESTINADOS TAMBÉM AO PAGAMENTO DAS COMPRAS REALIZADAS. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E DE RESTITUIR VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável nos proventos dos consumidores é ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair mero empréstimo consignado com taxas inferiores, e também abusiva, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. **Todavia, comprovada a ação do consumidor em prol do desbloqueio do cartão de crédito para uso, evidencia-se sua ciência acerca da modalidade contratual pactuada, o que derrui a tese calcada na ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.** Reclamo desprovido." (Apelação n. 5022822-52.2020.8.24.0033, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-2-2022).

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA PARTE DEMANDANTE. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE

FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável nos benefícios previdenciários dos consumidores é ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair mero empréstimo consignado com taxas inferiores, e também abusiva, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. **Todavia, é certo que o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, no qual consta estampada a figura de um cartão magnético, quando assinado pelo consumidor, derrui a tese calcada na ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.** RECLAMO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5005548-75.2022.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 18-05-2023). (grifo nosso)

Ademais, da verificação dos julgados analisados, algumas sentenças foram parcialmente reformadas. Os magistrados sustentaram a falta de informação acerca da modalidade de empréstimo contratada, invalidando o negócio jurídico e obrigando o consumidor a devolver os montantes recebidos. Quanto aos danos morais e a devolução, estes foram julgados improcedentes sob o argumento de que a “invalidação da operação bancária que, de per si, não ocasiona ilícito passível de indenização bancária”.

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA PARTE DEMANDANTE. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III). À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas.

**Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demandado invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante.** IMPERIOSO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

**Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o**

**reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado),** sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante.

DANOS MORAIS. ABALO MORAL QUE, IN CASU, NÃO É PRESUMIDO. INVALIDAÇÃO DA OPERAÇÃO BANCÁRIA QUE, DE PER SI, NÃO OCASIONA ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE AUTORIZE O DEFERIMENTO DO PLEITO INDENITÁRIO SOB ESTE ASPECTO. APELO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001570-03.2021.8.24.0083, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-06-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM ABATIMENTO DE "RESERVA DE MARGEM" (RMC) DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA DEMANDANTE. DEFENDIDA A ILEGALIDADE DO CONTRATO. TESE ACOLHIDA. PRÁTICA ABUSIVA EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE MERECE REPRIMENDA JUDICIAL AMPARADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANULADO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE PROVISÓRIA FIXADA NA ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - DE N. 5040370-24.2022.8.24.0000, NO SENTIDO DE QUE "A INVALIDAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC) NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, DANO MORAL IN RE IPSA". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO ANÍMICO. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE AUTORA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. PLEITO INDENIZATÓRIO REJEITADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa PARA A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 5013389-58.2021.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-06-2023). (grifo nosso)

Nesse momento, uma vez apresentados os fundamentos jurídicos proferidos nas decisões da jurisprudência catarinense com vistas à responsabilização das instituições financeiras, percebe-se, como elemento central para a formação da decisão, o reconhecimento da legalidade das contratações de cartão de crédito com reserva de margem consignável, bem como a sua validade, deixando de constatar vício de consentimento ao se firmar o negócio jurídico e, por consequência, tornando

lícitas as cobranças efetuadas na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, observamos que em nenhum momento foram abordadas questões relacionadas à forma abusiva como esses empréstimos vêm sendo ofertados. Sequer foram levantados questionamentos sobre o fato das operadoras de créditos “vedarem os olhos” quanto à capacidade financeira do consumidor em adimplir suas dívidas sem comprometer toda a sua renda.

Com base nas decisões jurisprudenciais – adotadas principalmente no âmbito do direito trabalhista e administrativo, apresentadas no primeiro capítulo deste estudo – grande parte das decisões equiparam a omissão em agir com as cautelas necessárias (*culpa in vigilando*) ao dolo eventual, que, conforme o art. 18 do Código Penal, é quando o sujeito age assumindo o risco de produzir certo resultado típico, pois, no caso deste trabalho, o agente, ao fingir não conhecer dos fatos, aceita o risco de que, com essa atitude, possa ocorrer um ou outro resultado ilícito.

Portanto, as instituições financeiras, ao realizar empréstimos sem considerar a capacidade financeira de seus credores, atraem para si os preceitos da “Teoria da Cegueira Deliberada” devendo, nesse caso, serem responsabilizadas.

Finalmente, a título de reflexão sobre aplicar ou não o instituto no âmbito das relações consumeristas, apresentamos a fundamentação do Desembargador do TRT 12ª região, no ROT: 0001037-91.2017.5.12.0039:

Insta ressaltar que o proceder da segunda reclamada, **ao contratar prestadora de serviços que sabe não ter condições financeiras de arcar com todas as suas obrigações trabalhistas, precipuamente, agiu com dolo eventual, pois assumiu o risco de sua conduta ao delegar parte de sua cadeia produtiva e empreendimento de frágil saúde econômica, caracterizando sua incidência naquela que é conhecida como “teoria da cegueira deliberada”,** no sentido de que, como ensina Bruno Fontenele Cabral, “há situações em que o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência do bem, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Comporta-se como um avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado”. (TRT-12 – ROT: 0001037-91.2017.5.12.0039, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4º Câmara, Data de Publicação: 07/04/2020) (grifo nosso)

Desta feita, do acórdão se depreende com facilidade que a Teoria da Cegueira Deliberada está sendo espargida para diversos ramos do Direito, tendo em vista que fornece cabedal teórico adequado para alcançar aquele que, deliberadamente, se coloca em posição de ignorância, com o objetivo de auferir uma vantagem ou proveito de ordem financeira, patrimonial, econômica etc.

A Lei do Superendividamento reconhece a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e busca resguardar o mínimo existencial dos indivíduos e suas famílias. Ela estabelece que o adimplemento de empréstimos e outras obrigações financeiras não podem comprometer as necessidades básicas essenciais do consumidor endividado.

Nessa linha de entendimento, em decisão recente, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, analisou ação em que um autor questionava valores indevidamente debitados de sua conta referente à suposta contratação do pacote de serviços denominado “Cesta Prime Exclusiva”.

Na ocasião o Relator, Carlos Alberto Martins Filho decidiu no Acórdão 1412511:

[...] 12. Para além disso, verifica-se que o réu promoveu o desconto da integralidade do valor percebido, o que, a despeito da alegação de autorização expressa de débito, caracteriza arbitrariedade e violação à Política Nacional das Relações de Consumo, pois não observa o mínimo existencial e tampouco condiz com os princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana. 13. É ilícito o comprometimento da totalidade da referida quantia para pagamento de dívida, pois impõe ao correntista situação que lhe retira o mínimo necessário à sua sobrevivência e dos que dele dependam, sobretudo em situação indicativa de superendividamento (saldo negativo em conta). (...) 16. Dessarte, o desconto da totalidade da remuneração do autor é arbitrário e configura abuso de direito, pois compromete o mínimo existencial e submete o consumidor à situação indigna. 17. É evidente que o ato ilícito do réu provocou instabilidade na administração da economia pessoal do autor e atingiu a sua tranquilidade, sujeitando-o a transtornos que se qualificam como fatos geradores de ofensa à sua dignidade. (Acórdão 1412511, 07056374220218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJe: 18/4/2022.)

Ainda, vale destacar alguns julgados relacionados à oferta demasiada de crédito aos idosos por meio do famoso “cartão de crédito consignado”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR/IDOSO. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. I - De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. II- Tendo sido violado o direito básico de informação do consumidor, conforme os preceitos contidos no art. 6º, III, CDC, e não tendo ainda, o Apelado, observado o dever de boa-fé a que estão adstritos os contratantes, ocorreu falha na prestação de serviço e o consentimento do apelado foi destinado à celebração de empréstimo

consignado. III- Não obstante o Apelante, em sua boa-fé, acreditar que contratou um empréstimo consignado com o Apelado, com prazo determinado, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, em que apenas o valor mínimo do débito era devidamente quitado por meio do desconto consignado em seu benefício previdenciário, e recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito. Tal situação implica na incidência de juros do cartão e juros contratados no empréstimo, gerando, assim, uma situação de impossibilidade de pagamento, ou seja, superendividamento. IV- Instituição financeira, que permite a contratação de empréstimo de forma híbrida, como a entabulada, impossibilitando o pagamento integral da dívida pelo consumidor, viola a boa-fé contratual, além de agir de forma negligente com o consumidor hipossuficiente e idoso, impondo-se a nulidade do contrato. V- É de responsabilidade do banco recorrido arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, já que as mencionadas violações comprovam a falha na prestação do serviço, sendo irrelevante que tenha agido com ou sem culpa (art. 14 do CDC). VI- Evidenciados os descontos superiores às parcelas que entendia contratadas, na conta bancária do consumidor, é de ser reconhecido o dever do Réu suspender os referidos descontos e restituir-lhe, em dobro, os valores cobrados, indevidamente da sua remuneração, nos termos do artigo 42, do CDC. VII- O flagrante desconto indevido no benefício previdenciário do Autor, face à má prestação dos serviços do fornecedor, suprimindo-o o direito de acesso à renda de natureza alimentar, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VIII- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexos causal e do dano, é de ser condenado o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, fixa-se o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IX- Ante a reforma da sentença, as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, devem ser arcados pelo Apelado, em consonância com os parâmetros previstos no artigo 85, § 2º do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0502626- 11.2016.8.05.0146, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - APL: 05026261120168050146, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

Como se vê, a legislação reconhece que a proteção salarial dos devedores não pode ser afastada simplesmente pela invocação da liberdade contratual.

Isso significa que o direito ao mínimo existencial, incluindo as necessidades básicas de subsistência, deve ser preservado, mesmo diante de obrigações financeiras.

Ainda, algumas decisões judiciais levam em consideração princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção do consumidor, adaptando os contratos e as obrigações às reais possibilidades financeiras do devedor.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme desenvolvido neste trabalho, nosso objetivo foi o de demonstrar que a Teoria da Cegueira Deliberada, originariamente importada da Lei de Lavagens de Capitais, pode fornecer suporte axiológico seguro e robusto para a fundamentação da responsabilização civil das instituições financeiras.

Com efeito, é notório que estas sociedades empresárias, ao vendarem os olhos para o superendividamento dos consumidores, quando da concessão de crédito, em uma verdadeira e deliberada cegueira, são responsáveis pela produção de um resultado ainda mais danoso, que é o comprometimento do mínimo existencial do contratante, tendo em vista que, assim o fazendo, assumem o risco de agravar a situação de superendividamento, sobretudo, de um grupo de pessoas vulneráveis: os idosos.

Neste passo, nossa tentativa, neste ensaio, é justamente demonstrar a viabilidade de importação do conteúdo material do dolo eventual do Direito Penal para a esfera cível, especificamente, para as relações de consumo.

Sabe-se que por meio do crime doloso, na modalidade de dolo eventual, o agente, imbuído de consciência e vontade, assume o risco de produzir a conduta descrita no preceito primário do tipo penal, em outras palavras, assume o risco de produzir um dano ao bem jurídico tutelado.

Esta concepção de diálogo das fontes – idealizada pelo jurista alemão Erik Jayme e importada no Brasil por Cláudia Lima Marques – por somente é possível se se entender que o Direito é apenas fragmentado em diferentes ramos por razões didáticas. Na verdade, o Direito é uno, sendo possível a utilização dos diversos institutos entre si, de diversos ramos do Direito, a fim de se buscar respostas razoáveis e seguras para os problemas modernos da sociedade.

Tome como exemplo o microsistema de ações coletivas, em que os diversos institutos se comunicam entre si, como é o caso do agravo de instrumento do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), cujo recurso seria cabível contra qualquer decisão interlocutória em ações componentes do microsistema de tutela coletiva – inclusive ações de improbidade – e não apenas nas hipóteses do art. 1.015 do CPC (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011), bem como o caso do artigo 103, do CDC, que é aplicado à Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Desta forma, para demonstrar a viabilidade de importação da Teoria da Cegueira Deliberada às relações de consumo, com o fito de fundamentar a responsabilização civil das instituições financeiras, introduzimos o estudo apresentado as origens dessa teoria no direito alienígena, e de que forma ela se desenvolveu no Brasil, no âmbito da doutrina e jurisprudência pátrias, tendo, inclusive, espargindo seu cabedal teórico para diferentes ramos do direito.

Na sequência, apresentamos a questão do superendividamento e tecemos comentários à Lei nº 14.181/2021, que fornece medidas para prevenir e tratar esse fenômeno social e econômico, além de proporcionar meios para a renegociação de dívidas, estabelecendo regras para a concessão de crédito responsável, incluindo a obrigação das instituições financeiras de avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores antes da concessão do crédito.

Nesta esteira, no último capítulo apresentamos os resultados da nossa pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no que concerne à Teoria da Cegueira Deliberada, pontuando que, por se tratar de um tema, a princípio, inédito na seara das decisões que envolvem relações de consumo, não foram encontrados julgados que pudessem avalizar nossa posição, senão decisões provenientes do Direito Tributário e Trabalhista.

Por derradeiro, após a nossa pesquisa, já caminhando para o desfecho desse trabalho, observamos que é viável (e recomendável) a importação da Teoria da Cegueira Deliberada às relações de consumo, no ensejo de fundamentar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

Isto porque, aquela instituição financeira que comercializa produtos e serviços, v.g., empréstimos e financiamentos, sem observar as condições do contratante para o adimplemento da obrigação assumida ou, o que é pior, consciente deste cenário de falta de liquidez (recorde-se do anúncio da Crefisa: *“aposentado e pensionista, emprestamos mesmo negativado no SERASA!”*), assume o risco de produzir um resultado ainda mais danoso para o consumidor, que é o agravamento da sua situação de endividamento.

Em poucas palavras, a instituição financeira, por meio de seus prepostos, imbuídos, portanto, de consciência e vontade, e assumindo o risco de produzir um dano (ou agravá-lo) ao bem jurídico tutelado (saúde física e mental do consumidor idoso), com o objetivo de auferir algum proveito (“bater a meta mensal”), deve responder civilmente com base na Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez que

estava ao seu alcance buscar informações sobre a saúde financeira do consumidor idoso contratante e informa-lo adequadamente a respeito dos riscos que a concessão do crédito desmensurado poderá produzir.

Finalmente, acreditamos que a importação da referida teoria, não só para as relações de consumo, mas para todos os ramos do direito, com as devidas adaptações, poderá proporcionar um incremento do instrumental argumentativo, a fim de alcançar situações que permanecem impunes e passam ao largo da responsabilidade civil, contribuindo para o amadurecimento e conscientização de relações contratuais mais leais, sólidas e transparentes, com o objetivo de corroborar para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendente a erradicação da pobreza e promoção do bem de todos.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Quarta Câmara Cível). **Apelação nº 0502626- 11.2016.8.05.0146**. Relator Roberto Maynard Frank. Publicado em: 21/03/2018.

BARROS, Marco Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, v. 957, ano 104. p. 203-256. São Paulo: RT, julho, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral** - Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei 10.404**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.820**, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.584.501 – SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 06/10/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1545039&num\\_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1545039&num_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário) **Ação Penal 470**. Ministério Público Federal versus José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Acórdão de 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf> Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 684**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2012]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 64**, de 24 e 25 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001145-60.2019.5.11.0013**. Relator Igo Zany Nunes Correa. Julgamento em 30/01/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Câmara). **Processo nº 0000033-54.2022.5.12.0003**. Relatora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez. Julgamento em 06/12/2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Câmara). **Processo nº 0000001-42.2020.5.12.0028**. Relatora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez. Julgamento em 12/09/2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (4ª Câmara). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001037-91.2017.5.12.0039**. Relator Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Julgamento em 11/03/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (5ª Câmara). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0013743-87.2016.5.15.0062**. Relatora Adriene Sidnei de Moura David. Data de publicação 19/12/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Terceira Turma). **Habeas Corpus n.º 0070111-82.2016.4.01.0000**. Rel. Ney Bello. Terceira Turma. Brasília/DF, 04 abr. 2017. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região de 05 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Segunda Turma). **Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento em 09/09/2008. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2016/02/Senten%C3%A7a-Final.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (5ª Turma) **Recurso de Revista nº 10692 88.2018.5.03.0173**. Relator Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento em 07/08/2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da Common Law à Civil Law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista dos tribunais**. [S.l.], v. 133, p. 17-35, jul. 2017a.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017b.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.), **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DA COSTA, Fernando Nogueira. Capital e dívida: ciclos de endividamento. **Jornal GGN**. 2019. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/capital-e-divida-ciclosde-endividamento-por-fernando-nogueira-da-costa/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DE CARLI, Carla Veríssimo *et al.* **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito para consumo na América Latina e superendividamento. In: **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 194.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista de Direito do consumidor**. v. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Acórdão nº1412511, 07056374220218070014**. Relator Carlos Alberto Martins Filho. Data de julgamento: 06/04/2022, publicado no DJe em 18/04/2022.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. In: **Revista de Direito do Consumidor**. v. 107. Ano 25. p. 309-341. São Paulo: Ed. RT. set./out. 2016;

EDINGER, C. **A cegueira deliberada como indicador de dolo eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ESPAÑA. Supremo Tribunal de Espanha. **Julgado STS 33/2005**. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/delito-receptacion-capitales-ma-17525887>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ESTEVAM, André. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. Coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, Elaine Maria. **O problema do Superendividamento: Causas e Possíveis Soluções**. Monografia de Pós-Graduação em Direito do Consumidor – Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GONÇALVES, Geyson. A preservação do mínimo existencial na concessão de crédito como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, XXII) *In*: MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís; ATHENIENSE, Luciana [org] **Estudos de Direito do Consumidor**. Brasília: OAB Editora, 2021.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento**: mínimo existencial e garantismo. Florianópolis: Habitus, 2018.

LAUFER, Chirstian; SILVA, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 204, Nov/2009.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punido a Culpa como Dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MACHADO, Wilson Pantoja. O sobreendividamento do consumidor luso-brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 2, nº 4, p. 1655-1700, 2016. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016\\_04\\_1655\\_1700.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_1655_1700.pdf). Acesso: em 27 jun. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? **Civilística - Revista Eletrônica de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, set/2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa. Capítulo 5. O crédito responsável: a prevenção do superendividamento do consumidor e os novos paradigmas no crédito ao consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. 480 p.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela lei 14.181/2021. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida [org]. **Superendividamento e proteção do consumidor**: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. [recurso eletrônico] Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almeida, 2000.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; DOS SANTOS, Clésia Domingos Brandão. A obrigação da instituição financeira na proteção do consumidor de crédito bancário no contexto da globalização. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 27, Vol. 119, set-out/2018, p.204-261.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Érica Diniz. Superendividamento: um panorama brasileiro. *In*: PORTO, Antônio Maristrello (Org.), *et al.* **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral; NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Direito do consumidor para concursos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRADO, L. R.; GOMES, L.R. Cegueira voluntária: uma engenhoca estranha e perigosa. **Revista dos tribunais**, v. 1007, p. 227-256, set. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Criminal nº 1457668**. Relator Marco Bruno Miranda Clementino. Publicação DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 05/07/2011.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Criminal nº 872351148, Acórdão nº 525/2010**. Relator Élcio Arruda. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, 6/12/2010.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Criminal nº 89, Acórdão nº 506/2010**. Relator Élcio Arruda. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, 30/11/2010.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil Comentado**: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general, tomo I: fundamentos, la estructura dela teoria del delito. 1. ed. Madrid: Civitas, 1997.

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 27, Vol. 119, set-out/2018, p.227-266.

SANTA CATARNA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Apelação nº 5013551-73.2022.8.24.0930**, relator Gilberto Gomes de Oliveira. Julgamento em 07/06/2023.

SANTA CATARNA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Apelação nº 5022822-52.2020.8.24.0033**, relator Gilberto Gomes de Oliveira. Julgamento em 10/02/2022.

SANTA CATARNA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Apelação nº 5005548-75.2022.8.24.0075**, relator Gilberto Gomes de Oliveira, julgamento em 18/05/2023.

SANTA CATARNA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Apelação nº 5001570-03.2021.8.24.0083**, relator Gilberto Gomes de Oliveira, julgamento em 07/06/2023.

SANTA CATARNA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Apelação nº 5013389-58.2021.8.24.0075**, relator Jaime Machado Junior, julgamento em 07/06/2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Público). Ação Civil Pública. **Apelação Cível nº 0009252-56.2010.8.26.0073**, relator Rebouças de Carvalho. Julgamento em 09/04/2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Público). **Ação Civil Pública. Apelação Cível nº 3001041-93.2013.8.26.0648**, relator Rebouças de Carvalho. Julgamento em 29/04/2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (9ª Câmara de Direito Público). **Ação Civil Pública. Apelação Cível nº 0001254-78.2002.8.26.0441**, relator Rebouças de Carvalho. Julgamento em 06/08/2014.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 109-128, 2019.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 27, Vol. 120, nov-dez/2018, p. 366-395.